

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Anderson Quintana

**DIVÓRCIO UNILATERAL: ESTUDO DE SUA VIABILIDADE TÉCNICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2021

Anderson Quintana

**DIVÓRCIO UNILATERAL: ESTUDO DE SUA VIABILIDADE TÉCNICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul
2021

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema a viabilidade técnica do divórcio unilateral no ordenamento jurídico brasileiro, ante a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinando a não realização desse procedimento. Assim, tem como objetivo analisar a possibilidade de realização de divórcios impositivos, sem a participação de ambos os cônjuges, em face do sistema jurídico nacional vigente. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste em, considerando a legislação brasileira e o entendimento proferido pelo CNJ, verificar se é possível reputar como juridicamente viável a efetivação do divórcio unilateral no país. Para obter êxito nessa tarefa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, com o desenvolvimento de consultas bibliográficas e jurisprudenciais. A fim de identificar a aplicabilidade do divórcio unilateral no âmbito dos Tribunais, foi realizada uma pesquisa nos sites dos Tribunais Estaduais, utilizando-se como critério de busca as expressões “divórcio impositivo” e “divórcio unilateral”, tendo-se encontrado cerca de vinte e cinco decisões, das quais foram analisadas nove de extrema pertinência. A etapa inicial do estudo, no primeiro capítulo, destina-se a apresentar o instituto familiar, assim, busca-se compreender o surgimento da família, suas formas de constituição e a proteção jurídica a ela atribuída. O estágio posterior, no segundo capítulo, pormenoriza a família formada pelo casamento e a dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio. Por fim, no terceiro capítulo, procede-se com o desenvolvimento detalhado em relação ao divórcio unilateral e a análise da possibilidade de sua estipulação como forma de dissolução do casamento. Após esse gradativo e necessário processo elucidativo, pode-se afirmar que, mediante a sua adequada estruturação normativa, é plenamente viável a instituição do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Divórcio. Impositivo. Unilateral. Viabilidade.

ABSTRACT

This monographic work has as its theme the technical feasibility of unilateral divorce in the Brazilian legal system, given the Recommendation of the National Council of Justice (CNJ) determining that this procedure should not be performed. Thus, it aims to analyze the possibility of carrying out impositive divorces, without the participation of both spouses, in light of the national legal system in force. In this context, the problem to be faced consists in, considering the Brazilian legislation and the position taken by the CNJ, to verify whether it is possible to consider unilateral divorce in the country as legally feasible. To succeed in this task, the deductive approach is used, with the development of bibliographical and jurisprudential consultations. In order to identify the applicability of unilateral divorce in the scope of the Courts, a search was conducted in the websites of the State Courts, using as search criteria the expressions "imposition divorce" and "unilateral divorce", having found about twenty-five decisions, from which nine extremely pertinent ones were analyzed. The initial stage of the study, in the first chapter, is aimed at presenting the family institute, thus seeking to understand the emergence of the family, its constitution forms, and the legal protection attributed to it. The later stage, in the second chapter, details the family formed by marriage and the dissolution of the marriage bond through divorce. Finally, in the third chapter, we proceed with the detailed development of unilateral divorce and the analysis of the possibility of its stipulation as a form of marriage dissolution. After this gradual and necessary elucidative process, one can affirm that, by means of its adequate normative structuring, the institution of unilateral divorce in the Brazilian legal system is fully viable.

Keywords: Divorce. Enforceable. Unilateral. Feasible.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FORMAÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA.....	07
2.1	Evolução histórica da família.....	09
2.2	Diferentes formas de constituição de família.....	13
2.3	Proteção jurídica da família	19
3	A FAMÍLIA FORMADA PELO CASAMENTO	25
3.1	O casamento no Brasil e suas consequências jurídicas	25
3.2	Formas de dissolução da relação e do vínculo conjugal	30
3.3	O rompimento matrimonial através do divórcio	36
4	A VIABILIDADE JURÍDICA DO DIVÓRCIO UNILATERAL NO BRASIL	41
4.1	Divórcio impositivo: disposições conceituais	41
4.2	O posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais acerca da possibilidade de utilização do divórcio impositivo como forma de rompimento da relação matrimonial	45
4.3	A viabilidade jurídica de utilização do divórcio impositivo no sistema jurídico brasileiro.....	50
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a viabilidade técnica do divórcio unilateral no ordenamento jurídico brasileiro, em face da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determina a não realização de tal procedimento. Nesse sentido, objetiva-se analisar a possibilidade de efetuação de divórcios impositivos, sem a participação de ambos os cônjuges, no sistema jurídico nacional.

A principal questão a ser respondida com o trabalho reside em, considerando a legislação brasileira e o entendimento proferido pelo CNJ, verificar se é possível reputar como juridicamente viável a efetivação do divórcio unilateral no país. Para tanto, o método utilizado para a concretização da pesquisa é o dedutivo, com o desenvolvimento de consultas bibliográficas e jurisprudenciais. A fim de identificar a aplicabilidade do divórcio unilateral no âmbito dos Tribunais, foi realizada uma pesquisa nos sites dos Tribunais Estaduais, utilizando-se como critério de busca as expressões “divórcio impositivo” e “divórcio unilateral”, tendo-se encontrado cerca de vinte e cinco decisões, das quais foram analisadas nove de extrema pertinência.

O primeiro capítulo é de grande relevância ao tema central, uma vez que se destina a apresentar o instituto familiar. Assim, nesse primeiro momento, busca-se compreender o surgimento da família, suas formas de constituição e a proteção jurídica a ela atribuída.

O segundo capítulo pormenoriza a família formada pelo casamento e avança a respeito de seu rompimento, pontos cuja abordagem é imprescindível em face de sua vinculação com a temática trabalhada. Portanto, na segunda etapa, discorre-se sobre a formação da família pelo casamento e sua dissolução através do divórcio.

Por sua vez, no terceiro capítulo, após esse gradativo e necessário processo de contextualização, procede-se com o desenvolvimento detalhado em relação ao divórcio unilateral. Desse modo, é nesse momento que se discute a possibilidade de dissolução do casamento através do divórcio impositivo.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que se encontra em ênfase no âmbito do direito de família. Desde a tentativa de instauração do procedimento do divórcio unilateral por Tribunais estaduais, através da edição de Provimentos próprios o regulamentando, e o posicionamento do CNJ em sentido contrário, verifica-se o crescimento de sua repercussão e dos debates a respeito de

sua viabilidade, tornando-o uma possibilidade com reais perspectivas de adentrar no ordenamento jurídico dado que é objeto do Projeto de Lei nº. 3.457/2019, que tramita no Poder Legislativo.

2 FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, FORMAÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICA

O ponto de partida quando se pretende estudar a respeito de divórcio, logicamente, deve ser o instituto com o qual se encontra umbilicalmente ligado, a família. Então, este capítulo destina-se a isto. Versa sobre a evolução histórica, as formas de constituição e a proteção jurídica de tal instituição social. Desse modo, aborda aspectos de fundamental relevância contextual ao presente trabalho.

A consagração da autonomia da vontade é marco característico do direito civil brasileiro. No âmbito da família não poderia ser mais evidente sua preponderância. Inclusive, guarda particular pertinência junto ao tema central proposto. No entanto, Dias (2017b) destaca que a família possui uma expressiva dualidade, dado que se revela através de uma relação privada, porém, também é uma estrutura pública, sendo o indivíduo protagonista em ambos os cenários.

Assim, considerando-se a preocupação estatal em torno de tal instituto, em razão da função vital que desempenha o núcleo familiar para a sociedade, existe a compreensão de que a regulação normativa significa uma limitação. Atestando esse ponto de vista, Nery Junior e Nery (2019, www.proview.thomsonreuters.com) referem que:

há, por assim dizer, no direito de família, um redutor da autonomia privada, com vistas à preservação das finalidades institucionais ditadas por sua funcionalidade própria e que se desenham inicialmente pela vontade das partes, mas que se conduzem em segundo tempo por *ius cogens*.

A família é considerada a base da sociedade, a própria Constituição Federal de 1988 a vê dessa forma, conforme o seu artigo 226, sendo especialmente protegida pelo Estado (BRASIL, 1988). Entendimento que é de idêntico teor ao que já havia sido proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 16.3: "a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" (Organização das Nações Unidas – ONU, 1948, <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>). Portanto, adquire caráter de grande relevância para o direito.

Entretanto, durante muito tempo, a preocupação estava concentrada em legislar apenas no que concerne à família originada do vínculo matrimonial, a única

forma de composição reconhecida legalmente. Enquanto no ambiente social surgiam e espalhavam-se diferentes maneiras de organização familiar (DIAS, 2017b).

Nesse sentido, a Constituição vigente representou uma importante extensão da concepção legal de família. Em seu texto, conteve mais do que somente a forma tradicional através do casamento, promoveu a inclusão neste conceito da popular união estável e também da família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (DIAS, 2017b).

Contudo, o texto que é disposto na letra fria e estática da lei não acompanha a realidade, que se altera em incomparável velocidade. Além de que, dificilmente será capaz de reproduzir integralmente as tão distintas formatações de grupamentos familiares e os anseios verificados na sociedade. Um grande exemplo são as famílias homoafetivas, assim consideradas a partir de sua inserção no âmbito de proteção legal por meio da jurisprudência, mas esquecidas pelos legisladores. Dias (2017b) ainda destaca que a lei tem um viés conservador, na medida em que se limita, ao regular uma situação, a tentar congelá-la, porém, a família fática está em constante alteração, preexiste a esta pretensão do Estado, portanto, está além do direito.

Todavia, isto não representa o enfraquecimento da família como representativa instituição de sustentação de nossa sociedade. Pelo contrário, essa contínua metamorfose de arranjos familiares pode ser visualizada apenas como a materialização da crescente valoração dos sentimentos como fator determinante de sua constituição. Nessa perspectiva, conclui Dias (2017b, www.proview.thomsonreuters.com):

o fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Corroborando, recentemente, o dicionário Houaiss procedeu com a remodelação do conceito de família em suas obras, passando a adotar o seguinte: "núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária" (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM, 2016, <https://ibdfam.org.br/>). A definição é

abrangente, visando englobar, em toda sua amplitude, as diversas estruturas familiares que são verificadas no meio social. Este fato é apenas um reflexo do que esse instituto representa na contemporaneidade, o produto de um processo de constantes modificações ao longo do tempo.

2.1 Evolução histórica da família

A família se trata de um assunto dotado de liquidez, que está em constante alteração. Modifica-se na medida em que a sociedade se transforma. Ambas sendo diretamente influenciadas por fatores que permeiam a coletividade. A grande ingerência da religião e as questões econômicas e socioculturais são exemplos de vetores que motivaram, e seguem promovendo, mudanças (DIAS, 2017b).

Ao se observar sua evolução histórica, a estrutura familiar detona-se como algo extremamente volátil, mas, em regra, moldando-se a fim de corresponder a anseios e expectativas. Assume distintas formatações, conforme se faça necessário, seja para harmonizar-se ao que vigora na sociedade de determinado período, estar de acordo com o que é esperado e/ou estabelecido, ou então, simplesmente como forma de expressar o que o indivíduo sente em seu âmago (DIAS, 2017b).

O modo com que se procedeu o surgimento da família é controverso, como relatam Gagliano e Pamplona Filho (2021), muito se discute a respeito de uma realidade poligâmica ou monogâmica, se matriarcal ou patriarcal. Todavia, atendo-se em questões mais gerais, percebe-se sua origem estritamente ligada a dois ideais norteadores.

Em primeiro lugar está o fator instintivo, a ação de acasalar no sentido inato de reprodução e, conseqüentemente, de perpetuação da espécie. Entretanto, Dias (2017b) encara que este fenômeno natural, o qual chama de “vida aos pares”, também possui forte contribuição de outra motivação que pode ser verificada tipicamente no aspecto psicológico, a repulsa humana que existe à solidão.

Seguindo essa linha de raciocínio, o segundo fator que deve ser mencionado é o que deriva de certa forma do estado de necessidade, a busca por segurança para se alcançar a sobrevivência. Porém, aqui não somente a emocional, na verdade trata-se, sobretudo, de proteção fática. Nos tempos primitivos a vivência em grupamentos concedia maior resguardo, de forma que isto impulsionou a vida em

conjunto e colaborou para o desenvolvimento do que denominamos família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A partir deste princípio, tal instituto inicia sua peregrinação por diferentes arranjos e, por conseguinte, o processo de expansão de sua abrangência conceitual. “Família” provém do latim *famulus*, que significa escravo doméstico. Assim, descrevia uma relação caracterizada pelo caráter autoritário, que, posteriormente, foi estendida para alcançar um núcleo composto pelo *pater familias* e seus subordinados: mulher, filhos, servos, além dos escravos (ETIMOLOGIA, 2019). Dessa situação, oriunda do direito romano, pode ser extraída de forma mais consistente a percepção da ideia de existência de um membro ocupando a posição de superioridade hierárquica no âmbito familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Após esse período, com a queda do Império Romano, houve a ascensão do domínio da Igreja, sendo entidade possuidora de tantos poderes quanto o Estado. Nesse contexto, operou-se gradualmente a modificação representativa e significativa do instituto familiar, de maneira que a unidade formada pelo matrimônio converteu-se no sinônimo de família para a cultura ocidental. Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>) salientam tal fato:

[...] a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade. Fundada essencialmente no casamento, que, de situação de fato, foi elevado à condição de sacramento, tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar.

A influência exercida pelo cristianismo na sociedade do ocidente, duradoura por longo período da história, fez com que o seu modelo de família fosse amplamente disseminado e permeasse o imaginário popular. Tornou-se a regra, visto que esta religião predominava e estava intimamente interligada aos próprios Estados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Dessa forma, em consequência, uma vez que a norma advém do Estado, e como Dias (2017b, www.proview.thomsonreuters.com) destaca “a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se

dá através do direito”, este tipo familiar recebeu ênfase jurídica. Em função de sua relevância para a sociedade, concedeu-se a essa formatação, concebida a partir do casamento, posição de primazia em reconhecimento e na sua tutela perante o direito.

No rastro de desdobramentos desta etapa, encontra-se um modelo muito tradicional ao longo do tempo, a composição familiar extensa. Estruturada com base em um núcleo hierarquizado e patriarcal, onde o matrimônio se tratava de regra de conduta, estava presente, sobretudo, em ambientes rurais. Formava-se uma comunidade com a proximidade de todos os parentes, sendo a reprodução incentivada, dado que os integrantes correspondiam à força de trabalho para produção. Dessa maneira, quanto mais membros, melhores condições eram propiciadas para todos. Nesse sentido, recebe destaque o hegemônico tom patrimonialista da entidade familiar, corroborado pela realização de casamentos entre parentes, a fim da conservação de patrimônio (DIAS, 2017b).

Esses pontos de vista com relação à estrutura familiar perduraram como dominantes por longo período, inclusive, com evidentes reflexos na sociedade contemporânea. Porém, o advento da Revolução Industrial é marco fundamental de transformação. Este evento representa um grande passo no caminho para a modernidade, trazendo consigo uma quebra de paradigmas em muitos meios (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A família também é afetada. Aumenta-se a necessidade de mão de obra e as mulheres ingressam no mercado de trabalho, o homem deixa de ser a fonte única de subsistência, além de se verificar também a migração do campo para a cidade. Assim, houveram alterações sociais que impactaram na dinâmica familiar usual, como apontam Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitoebook:754442>, grifo do autor):

a disseminação mundial de um novo modelo econômico, já a partir do século XIX, fez estremecer os alicerces da família como instituição, não sendo raras as vozes que, tais quais trombetas do apocalipse, bradavam que era o início do fim da família... Talvez, sim, fosse o início do fim, não da família, em si, mas da concepção uniforme e conservadora de um *único formato* de família.

Conforme o ressaltado, é isto que ocorre. Tem fim a predominância do caráter produtivo e reprodutivo na família. A vida nas cidades, que é o novo cenário por trás, gera a aproximação na convivência, uma vez que se dá em ambientes menores, e, ainda, é restrita ao casal e seu(s) filho(s), agora em um número menor em virtude do alto custo de vida (DIAS, 2017b). Em suma, a estrutura familiar sofre uma mutação, passa a ter seu núcleo reduzido e restringido, de forma que o vínculo afetivo entre os seus membros ganha prestígio.

Portanto, é dado início ao processo de exponencial valorização da afetividade como elemento de sustentação familiar. Tem origem essa concepção que se fortalece a cada dia e pauta o direito de família contemporâneo. Os laços afetivos se tornam determinantes para o próprio conceito de família, abrangente, que acolhe arranjos antes desprezados e marginalizados frente a um viés conservador (DIAS, 2017b).

Neste passo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) se apresenta como entusiasta dessa nova visão, impulsionando a extensão conceitual da família, uma vez que engloba em seu texto, além da “tradicional”, a união estável e a família monoparental, no entanto, sem se limitar a isto. É permissiva no sentido de inclusão e de proteção de outras e novas formas, visto que o rol elencado é meramente exemplificativo, sendo os demais tipos visualizados de maneira implícita sob seu amparo (LÔBO, 2021).

De tal maneira procedeu-se com a família homoafetiva, reconhecida ante o Estado através da jurisprudência, tendo como marco definitivo o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ (BRASIL, 2011a e 2011b), no qual se estabelece a união homoafetiva como entidade familiar, equiparada a união estável. Desse modo, mostra-se que a dimensão afetiva conquistou posição privilegiada perante o direito no que concerne à família. Para tanto, muitos foram os fatores que colaboraram durante as etapas percorridas até se alcançar a repersonalização deste instituto, como ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>, grifo do autor):

a formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a

mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um '*LAR, Lugar de Afeto e Respeito*'..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

Enfim, a família possui um retrospecto recheado de variações em seu conceito, motivações e formações. Diversas formatações podem ser visualizadas, em contextos clássicos como os referidos, com composições que não foram contempladas ou que nem mesmo se efetuou registro histórico, mas que coexistiram e ainda convivem conjuntamente na coletividade. A diversidade nas estruturações familiares é ponto característico, sendo que a grande alteração se dá na atenção, jurídica e social, atribuída as diferentes formas de se manifestar o sentimento de pertencimento a um meio familiar (DIAS, 2017b).

Entende-se que a família passou por uma transformação em sua função. Deixou para trás o sentido único de ser apenas uma instituição moldada pelas imposições sociais, com caráter eminentemente patrimonialista, onde se buscava a associação entre pessoas para fins de sobrevivência, procriação e educação da prole. Adquiriu caráter fundamentalmente instrumental, a família como meio que visa à realização afetiva e existencial de seus membros (DIAS, 2017b).

Com a contribuição de inúmeros aspectos, transcorrem-se metamorfoses ao longo do tempo, culminando no modelo atualmente vigente, ou melhor, sem a existência de uma forma específica. Um momento no qual vigora o império, predominância e valorização, da afetividade (DIAS, 2017b). O elemento substancial da relação familiar, a partir do qual, como se verifica em nossa sociedade, é reconhecida uma vasta gama de arranjos.

2.2 Diferentes formas de constituição de família

A família se modificou intensamente por meio da influência recebida ao longo do desenvolvimento histórico, de forma que passou por diversas fases, sendo que tal fato, naturalmente a tornou multifacetada. Apesar da recorrência de ao se pensar em família, a mente ser guiada ao seu modelo tradicional, culturalmente enraizado, isto já não representa a realidade, como Dias (2017b, www.proview.thomsonreuters.com) ressalta “[...] essa realidade mudou, se é que um dia existiu!”.

Com o legado da elevação do aspecto sentimental no instituto familiar, como elemento primordial constante nessas relações, e irradiante entre todos os seus integrantes, expandiu-se as formas de constituição de família (DIAS, 2017b). Algumas foram herdadas através da disseminação dos costumes e tradições clássicas, mostrando-se presentes em grande número na sociedade, enquanto outras tantas surgiram e se estabeleceram contemporaneamente, derivadas dessa nova sistemática.

A “Lei Maria da Penha”, Lei nº. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), traz em seu conteúdo um conceito de família abrangente, exatamente, por ser uma lei protetiva que visa erradicar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no sentido de alcançar as múltiplas formas de composições vivenciadas no panorama social e abarcar todos que convivem neste ambiente. Assim, Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>) destaca que para sua finalidade, a lei compreende a família como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Por sua vez, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) elenca um rol de tipos familiares, todavia, este não é taxativo (*numerus clausus*), mas sim meramente exemplificativo. Dessa maneira, o texto constitucional possibilita outras formas e não é restrito somente àquelas expressas, também reconhecendo com especial destaque o enfoque íntimo de afeto da família (AZEVEDO, 2019). O motivo para esse caminho adotado pelo legislador constituinte deve-se ao fato de poder contemplar, simultaneamente, e proteger, tanto os arranjos mais difundidos quanto as demais formas de convivência familiar, as quais não poderiam delimitar todas.

Dentre as espécies destacadas pela Constituição vigente, a formada pelo vínculo matrimonial guarda posição de destaque devido sua tradição e popularidade construídas historicamente. O casamento remonta à época de predominância da Igreja junto ao Estado, estabelecido como sacramento religioso, foi verdadeiro alicerce da sociedade durante longo período (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Perdurou se caracterizando como a união entre um homem e uma mulher, com fim especialmente voltado para a reprodução.

Inclusive, preceituavam as constituições brasileiras, até a entrada em vigor da Constituição de 1988, que rompe com tal unicidade de pensamento, exclusivamente

como instituição familiar, concebida e protegida pelos Poderes Públicos, a constituída pelo casamento (BRASIL, 1934, 1937, 1946, 1967). Vínculo o qual uma vez firmado, perpetuava-se como indissolúvel.

Contudo, alguns paradigmas desse viés clássico foram quebrados. A “Lei do Divórcio”, Lei nº. 6.515/1977 (BRASIL, 1977), representa o fim da indissolubilidade matrimonial, apresentando a figura do divórcio como forma legal para tanto. Cabe destacar também importante passo dado pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº. 175 (BRASIL, 2013). Em seu texto, determina que deva ser procedida, pelas autoridades competentes, a habilitação, a celebração de casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Em síntese, tendo em vista a legislação vigente, o matrimônio é “ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (LÔBO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>), encontrando-se regulado pelo Código Civil. Assim, atualmente, trata-se de ato fundamentalmente civil, dependendo de seu registro público para sua eficácia. Todavia, concedem-se efeitos legais também ao efetuado através de celebração religiosa, de igual forma, mediante seu devido registro.

A expressão casamento inclui tanto o ato constitutivo como também a entidade que se estabelece a partir dele (LÔBO, 2021), e, como delineado em termos gerais, sofreu alterações motivadas pela influência histórica e temporal. Entretanto, embora a aparência de natureza contratual que assumiu, persiste existindo de maneira extremamente vinculada, o que é ressaltado de forma crítica por Dias (2017b, www.proview.thomsonreuters.com, grifo do autor):

apesar das mudanças, de pouco ou quase nada vale a vontade dos nubentes. Cláusulas, condições, regras e até algumas posturas são prévia e unilateralmente estabelecidas por lei. Os direitos e deveres são impostos para vigorar durante sua vigência e até depois de sua dissolução, pelo divórcio ou pela morte. Até se poderia chamar o casamento de verdadeiro **contrato de adesão**. O alcance da expressão “sim” significa a concordância de ambos os nubentes com o que o Estado estabelece, de forma rígida, como deveres dos cônjuges. Os noivos podem, no máximo, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens.

O que se denota como certo é que tal modelo de entidade familiar, apesar de se manter como muito popular, vem sofrendo gradual encolhimento em seus números. Fato retratado nas pesquisas recentes realizadas pelo IBGE em âmbito nacional, através do estudo de dados provenientes dos Registros Cíveis (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2020, <https://cidades.ibge.gov.br/>). Apresenta como resultado uma tendência de decréscimo nos números anuais, verificada a partir de 2016, quando ocorreu uma queda: de 1.137.348 registros de casamento no ano de 2015 para 1.095.535, permanecendo constante tal curva até 2019, data da última coleta de dados divulgada, onde constam 1.024.676 registros no ano.

Outras formas de constituição familiar atravessaram mais percalços até o seu reconhecimento legal e perante a sociedade. Dias (2017b) salienta que o Estado demonstrava resistência com as demais formas de convivência, porém, nada obstante, estes vínculos afetivos sempre existiram.

É o caso da união estável, seguindo na esteira do texto constitucional, tal previsão representou uma relevante inovação legislativa. Tutelou uma instituição que se encontrava disseminada e consolidada no meio social, mas marginalizada em face de sua má reputação, por se tratar de uma relação extramatrimonial, de modo que restou conhecida como uma maneira de organização familiar informal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) destacam tal ponto frente a um paradoxo histórico: a transformação de uma origem com núcleos, embrionários da família, livres, a sua completa depreciação perante a instituição do casamento. Todavia, estamos em constante evolução, de modo que vieses de pensamento se alteram.

Como nunca foi da natureza humana viver sozinho, a constituição de uma família surge como uma consequência lógica, motivo pelo qual valorizar uniões espontaneamente formadas soa perfeitamente natural para as novas gerações, menos apegadas a tradições imemorais. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>).

Assim, foi reconhecida esta união, nos termos da matrimonial, entretanto, sem tantas formalidades. Contudo, fruto de um volumoso processo que merece destaque.

A união estável supera diversos momentos, deixa de ser amplamente rejeitada (vista com preconceito por não ser a forma dotada de oficialidade para a constituição de uma família), tem uma fase onde é meramente tolerada (com a tutela previdenciária do, à época, concubinato para produção de determinados efeitos jurídicos), passando a ter sua aceitação natural como fato social (a partir de construção jurisprudencial, o concubinato recebe reconhecimento como fato jurídico apto a produzir efeitos tutelados pelo ordenamento), até chegar ao momento atual, gozando de prestígio constitucional e definitivamente considerada como modalidade familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Para sua configuração exige-se a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, conforme o artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002). A partir da decisão do STF no julgamento da ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, em 2011, abrangendo tanto relacionamentos entre pessoas de sexos diferentes como também de mesmo sexo.

A terceira, e última, forma familiar expressa pela Constituição é a monoparental, constituída por qualquer dos genitores, o qual exerce as responsabilidades relativas à família sozinho, e seus filhos. Traz consigo de maneira implícita em sua inclusão no âmbito de proteção constitucional, a remoção da necessidade de existência de um par para a estruturação e reconhecimento de uma entidade familiar. Dessa forma, eliminando por completo a obsoleta e restritiva ideia da finalidade meramente procriativa e também a conotação sexual do conceito de família (DIAS, 2017b).

Observa-se que, como realça Dias (2017b, www.proview.thomsonreuters.com), não se trata de caso de família monoparental quando o vínculo entre o casal é rompido e a prole se estabelece com um dos pais, dado que os encargos do poder familiar permanecem compartilhados, não há a titularidade do vínculo familiar por apenas um dos genitores. Esta outra estrutura verificada não se encontra contemplada, “de forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular esta estrutura de família, que acabou alijada do Código Civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras”.

A família homoafetiva, figura também muito presente e discriminada ao longo da história, em termos gerais, como demonstrado, foi reconhecida e englobada de forma que pode ser oficializada tanto através de casamento como também por união

estável. Dessa maneira, uma vez recebida efetiva tutela do Estado, esse modelo familiar tem se ampliado, estando sua incidência de formalizações em constante ascensão, a partir de um contexto social que também tem se tornado mais propício a sua aceitação. Entretanto, em face das barreiras, anteriormente mais rígidas, impostas socialmente, este processo teve de ser conduzido e construído através da jurisprudência (DIAS, 2017b).

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levou o Supremo Tribunal Nacional a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável. (DIAS, 2017b, www.proview.thomsonreuters.com).

Todavia, as formas de constituição familiares não se encontram limitadas a estas. A chamada família eudemonista destaca-se, com especial relevância, uma vez impulsionada pela quebra de tabus conceituais relativos ao âmbito familiar. Tal tipo traduz o pensamento contemporâneo acerca do instituto da família, sendo considerado o modelo atual vigente na sociedade, dado que representa a busca pela felicidade de seus indivíduos, com núcleos constituídos por meio do afeto, do companheirismo e do amor. Dias (2017b) conclui que a partir da ênfase a esta doutrina na esfera legal, altera-se o foco da proteção jurídica da família, o qual se move da instituição para o sujeito. Nessa linha, inclusive, a filiação socioafetiva é vínculo que se encontra consolidado.

A família multiespécie, formada pelas pessoas e seus animais de estimação, tem atraído atenção e debates a seu respeito. Dias (2017b) destaca que o conceito de família adquiriu caráter tão elástico que é capaz de alcançar as relações com os pets. Também fundada no vínculo afetivo, vem conquistando maior espaço tendo em vista sua alta incidência verificada no meio social. Inclusive, nos tribunais têm se estabelecido a possibilidade de discussão sobre questões como o direito à convivência.

Mosaico, pluriparental, recomposta, entre outros... Todos termos que visam denominar uma estrutura familiar até então sem qualquer previsão. Buscam

identificar o vínculo que é formado após a pré-existência e o rompimento de outros relacionamentos vividos por seus membros. Situação amplamente difundida em um contexto onde as relações são voláteis, de forma que se estabelecem novos núcleos, interdependentes, que muitas vezes possuem filhos tanto da convivência anterior como também fruto desta nova. Assim, tornam-se essenciais para o convívio estável neste tipo familiar a administração de interesses de seus integrantes e a postura adotada por cada um perante tal cenário (DIAS, 2017b).

A família anaparental se caracteriza por ser composta por parentes ou amigos, sendo perfeitamente reconhecida uma vez que a Constituição não restringe a entidade familiar somente à comunidade formada entre os ascendentes e seus descendentes, permitindo outras formatações. Para tanto, Dias (2017b) refere que deve haver uma identidade de propósito junto do companheirismo afetivo.

A possibilidade de reconhecimento de vínculos familiares paralelos, ou simultâneos, se mostra controversa, sendo alvo de debates suscitados a seu respeito (DIAS, 2017b). Além desta figura, existe o poliamor. A união poliafetiva consiste na formada por mais de duas pessoas ao mesmo tempo. Quanto a isto, Dias (2017b) entende que vivemos um período de “democratização dos sentimentos”, no qual se valoriza o respeito mútuo e a liberdade individual, com as pessoas tendo a sua disposição à possibilidade de transitar entre distintas formações de vida, construindo sua própria família conforme se sinta melhor, um raciocínio que se mostra válido para as entidades familiares em geral.

Ainda, entende-se que a família pode se manifestar de forma extensa ou até mesmo de maneira individual. Portanto, variados são os arranjos que uma entidade familiar pode assumir. O que é fundamental que seja observado, como Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>) destaca, é a presença de características que lhes são inerentes: a comunhão de vida afetiva, a constância de certa estabilidade, a convivência pública e ostensiva e o escopo de constituição de família, uma vez que “a tipicidade é aberta, exemplificativa, enriquecida com a experiência de vida”. O direito, em grau maior, exerce apenas a função de reconhecê-las e tutelá-las em momento posterior a sua existência, e não mais de determinar o que é aceito como família.

2.3 Proteção jurídica da família

A família que se perpetuou perante o Estado era a constituída mediante o vínculo originado pelo casamento. Tal entendimento restritivo era visualizado nas disposições do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e fielmente reproduzido nas Constituições que o seguem (1934, 1937, 1946 e 1967). Este fato pode ser verificado a partir do seguinte trecho, extraído do artigo 167 da Constituição de 1967, e que era comum a todas elas de forma muito semelhante: “a família é constituída pelo casamento e terá direito a proteção dos Poderes Públicos” (BRASIL, 1967, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm), ainda trazendo na sequência o caráter indissolúvel de tal relação. Assim, este modelo tradicional familiar, amparado de forma exclusiva por grande período, persiste envolto no imaginário coletivo.

Contudo, avanços construídos com base no quadro social passaram a ter reconhecidos seu caráter legal, alterando ideais mesmo durante a vigência de tais textos. Um grande marco é a promulgação da “Lei do Divórcio” (BRASIL, 1977), pondo fim definitivamente, para o direito, à indissolubilidade do vínculo matrimonial, ainda que de uma forma complexa, recheada de requisitos impostos (DIAS, 2017b).

Esse processo de repercussão do meio social no âmbito normativo culmina na abordagem instituída na Constituição Federal de 1988 no que concerne às entidades familiares. Existe uma verdadeira quebra de paradigma. Acontece uma modificação conceitual legal da família, procedida no mais alto patamar, em nível constitucional (DIAS, 2017b).

Com a significativa substituição dos termos dispostos no texto constitucional, sendo agora a família a base da sociedade, amplia-se o núcleo de proteção. Antes somente abrangendo a modalidade formada pelo matrimônio, estende-se e alcança os demais tipos familiares, como demonstrado, expressos ou que venham a ser reconhecidos após o seu estabelecimento na sociedade, estruturados sob a égide da afetividade (DIAS, 2017b).

Nesse sentido, ressalta-se a constitucionalização do direito privado, também atuante na esfera da família. O principal efeito que isso resulta é a chamada repersonalização, e conseqüente despatrimonialização, do direito de família. Lôbo (2021) destaca que com a nova essência assumida pelo instituto familiar, voltada para a realização existencial de seus membros, ocorre o deslocamento do foco ao

redor da família: valoriza-se o interesse da pessoa humana e o seu vínculo afetivo, enquanto as questões patrimoniais ficam em segundo plano. A respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>, grifo do autor) também discorrem sobre esse raciocínio:

observamos, então, que, em virtude do processo de constitucionalização por que passou o Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável *repersonalização*. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a *própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar*, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família. A família deve existir em função dos seus membros, e não o contrário.

Portanto, o indivíduo assume o papel de protagonismo na entidade familiar. Outro ponto característico desse processo de oxigenação do direito da família, mediante sua leitura conjunta com a Constituição, é a irradiação dos princípios fundamentais para essas relações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana é basilar no sistema jurídico e encontra terreno fértil para se desenvolver no âmbito familiar, tendo em vista sua consonância com o tema. Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>) o define como “o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”. De forma lógica, vincula-se com a finalidade e função moderna da família, o espaço que busca propiciar a realização existencial de seus membros. Nesse sentido, as decisões judiciais têm visado cada vez mais à concretização de tal princípio nos institutos familiares.

Como sublinha Lôbo (2021), estritamente conectado a tal preceito, está o princípio da solidariedade familiar. Extremamente presente no direito de família, representa a superação do predomínio dos interesses individuais, sendo manifesto em sua essência pelo dever de proteção ao grupo familiar, imposto expressamente pela Constituição Federal. Em suma, como visualizam Gagliano e Pamplona Filho (2021), este princípio concretiza uma responsabilidade social aplicada à relação familiar, determinando o amparo, a assistência material e moral recíproca entre os seus integrantes.

Princípio vital, que provoca imensas transformações neste instituto, a igualdade se revela em uma vasta gama de questões. Igualdade de gêneros, entre cônjuges, filhos de qualquer origem, entre entidades familiares (LÔBO, 2021). Trata-se da consagração de uma construção histórica ímpar para o direito, em especial no âmbito da família. De modo que serve ainda de fundamento para o direito à diferença entre as pessoas, como destaca Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>):

as diferenças naturais entre os gêneros não podem projetar-se na vida social e na vida jurídica, nem fundamentar a desigualdade de exercício dos direitos. A projeção da diferença natural decorre do preconceito, que a converte em legitimação da desigualdade, como a história no-lo demonstra.

Em um universo amplo de princípios que norteiam o direito de família, é muito difícil encontrar um rol específico de consenso entre os autores, entretanto, alguns são intrínsecos no núcleo de proteção familiar, inerentes e indispensáveis (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). É o caso de sujeitos de direitos como crianças, adolescentes e idosos, protegidos e com seus interesses tutelados não somente através de leis próprias, como também na via principiológica.

O princípio da laicidade, apontado por Lôbo (2021), merece ser destacado em face da constituição histórica do instituto familiar. O Estado vigente é laico, não possuindo religião oficial, pelo contrário, sendo adepto e protetivo de ampla liberdade religiosa. Assim, as pessoas podem livremente guiar sua vida privada de acordo com preceitos religiosos, desde que em consonância com a legalidade, todavia, não subsistindo imposição advinda da adoção estatal de uma única forma de contemplação.

Em certo tom, o princípio da liberdade familiar guarda específica relação. Consagrada no direito privado, a liberdade no âmbito familiar se encontra em algumas dimensões. Concede, por exemplo, direito de autonomia na constituição, realização e extinção familiar e de livre administração do patrimônio e do planejamento familiar. Contudo, a autonomia da vontade não exerce papel predominante neste meio, uma vez que é resguardada a proteção dos membros, de forma que as normas são impositivas de deveres jurídicos (LÔBO, 2021).

Como demonstrado ao longo deste capítulo, a família, segundo o entendimento contemporâneo, constrói e estrutura-se em torno do vínculo afetivo. Então, dessa forma, tal princípio não pode ser jamais esquecido. Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>) destacam que o amor, dentro de toda sua complexidade, é uma “força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida”, assim, por óbvio, é crucial quando o assunto é relações familiares, visto a força determinante que exerce.

Ao encontro está o princípio da função social da família, em outros termos também já abordado. Dado que sua funcionalização se expressa uma vez que influi diretamente no desenvolvimento sociocultural de seus membros, mas, sobretudo, na ideia de ser o meio para a realização dos seus indivíduos. “Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>).

Nesse contexto, é indispensável o princípio, e verdadeiro direito, de convivência familiar. O afastamento do seio familiar natural é medida extrema, admitida somente em casos excepcionais onde se justifica por motivações superiores. Trata-se de direito que deve ser valorizado de forma extensiva, em face de todo o apresentado, da importância do papel exercido pela família no desenvolvimento, formação e suporte de seus integrantes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Porém, nem tudo são flores no direito e nem na desgastante vida real, alguns problemas emergem. O legislativo não acompanha as inquietações do instituto familiar socialmente, nem pode tamanha sua volatilidade e multiplicidade de aspectos (DIAS, 2017b). Como demonstrado, as formas de se constituir uma família são variadas, optando-se pela que melhor se adéqua a sua realidade. Os relacionamentos são líquidos na modernidade, com a mesma intensidade que se fundam, podem se dissipar.

Nesse sentido, enaltece-se o princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família. É necessária a demarcação de limites interventivos na atuação estatal no que concerne à organização familiar (DIAS, 2017b). Assim, este deve atuar estritamente na regulação em prol da facilitação da expressão jurídica do que é vivenciado na realidade social.

Portanto, em face da relevância que assume a afetividade neste contexto amplo, constantemente irradiando seus efeitos nas relações familiares, as instituições nela fundadas merecem ser protegidas. Uma vez ruído o elo afetivo, está desmantelada a base de sustentação da família (DIAS, 2017b), e esta se encontra condenada, devendo tal desconstituição ser destinatária de proteção especial também. Afinal, cada família tem a sua história e todas devem ser protegidas, observando-se suas nuances.

3 A FAMÍLIA FORMADA PELO CASAMENTO

Inserida entre as formas de constituição familiares, a família formada pelo casamento foi um tópico apresentado no capítulo anterior e que está intrinsecamente vinculada com esse trabalho. Rememorando, este tipo familiar é o modelo clássico consagrado historicamente e difundido pela tradição, especialmente religiosa. Fundou-se como a união entre um homem e uma mulher e perdurou como indissolúvel por longo período.

Assim, avançando no que tange a construção teórica dos elementos que envolvem o tema central proposto, a viabilidade jurídica do divórcio unilateral, impõe-se a necessidade de apreciação pormenorizada a respeito de pontos fundamentais que se relacionam à família originada pelo vínculo matrimonial. Para tanto, este capítulo aborda o casamento no Brasil e suas consequências jurídicas, as formas de dissolução da relação e do vínculo conjugal e, especificamente, o rompimento matrimonial através do divórcio.

3.1 O casamento no Brasil e suas consequências jurídicas

O casamento, como já destacado ao longo do primeiro capítulo, ilustra perfeitamente a confusão histórica vivenciada entre as figuras do Estado e da Igreja. Aclamado como sacramento, tornou-se a base das sociedades eminentemente alicerçadas na religião cristã, fundamentalmente no Ocidente, onde recebeu status de exclusividade no reconhecimento como forma legítima de instituição familiar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Todavia, processos históricos, como o crescimento de outras modalidades de manifestação religiosa e a própria laicização dos Estados difundida após a Revolução Francesa, a partir de novos valores e perspectivas estabelecidos socialmente, significaram obstáculos e contrariedades à sistemática imposta. De forma que esses fatores fizeram com que fosse atenuado o caráter essencialmente religioso constante no casamento. Assim, surge a figura do casamento civil em paralelo para alcançar todos os cidadãos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

No Brasil, o panorama transcorrido guarda suas particularidades. Dias (2017b) pontua que o casamento religioso subsistiu de maneira exclusiva e restrita até o

advento da República, de forma que as pessoas não católicas não podiam exercer tal faculdade até o momento de surgimento do casamento civil no país, fato que ocorreu somente em 1891.

Contudo, apesar do avanço da Constituição republicana de 1891 no estabelecimento de um Estado laico, os característicos traços sacros do casamento permaneceram presentes e permeando essa figura, sendo tal perspectiva fomentada pelo próprio direito, situação que é destacada por Dias (2017b, www.proview.thomsonreuters.com, grifo do autor):

[...] ainda assim o caráter sagrado do matrimônio foi absorvido pelo direito, tanto que o conceito de família, identificado com o casamento indissolúvel, mereceu consagração em todas as Constituições Federais do Brasil. Quando da edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituição da família: pelo casamento. A família tinha viés **patriarcal**, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos *sagrados* laços do matrimônio, por ser considerado um sacramento, ou seja, sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convívio aceitável. O casamento era **indissolúvel**.

Enquanto reconhecia unicamente o casamento, indissolúvel, como meio de formação familiar, o Código Civil de 1916 ostentava em seu texto legal a previsão do desquite. Forma de rompimento da sociedade conjugal, mas que não colocava fim ao vínculo matrimonial, impedindo a celebração de novo casamento (DIAS, 2017b). Cenário que contribuiu para a eclosão de famílias criadas e que conviveram informalmente.

A “Lei do Divórcio” (Lei nº. 6.515/1977) e, principalmente, a Constituição Federal de 1988 representam quebras de paradigmas determinantes para avanços no sentido da atual conjuntura. Retratam marcos de relativização na soberania do casamento. Primeiramente, ele deixou de ser indissolúvel. Assim como também não restou mais reconhecida como única forma cabível para a configuração de uma entidade familiar (DIAS, 2017b). Fatores que democratizaram a família perante a lei, mas que não afastaram a tradição e a incidência do matrimônio.

Para se alcançar um conceito clarividente de casamento, Gagliano e Pamplona Filho (2021) pontuam que se deve partir de uma análise acerca de sua natureza jurídica, tópico reconhecidamente controverso na doutrina brasileira. Alvo de debates teóricos a seu respeito, é ponto visualizado de maneira distinta por três correntes:

contratual, institucionalista e mista ou eclética (LAUTENSCHLÄGER; QUEIROZ, 2020).

Para os contratualistas, em face do natural e obrigatório acerto de vontades entre os nubentes, manifestadas de forma livre e com observância de seus impactos jurídicos, o matrimônio se caracteriza como um contrato (LAUTENSCHLÄGER; QUEIROZ, 2020). Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>, grifo do autor) sustentam esse ponto de vista, ao qual se filiam, do seguinte modo:

quando se entende o casamento como uma forma contratual, considera-se que o ato matrimonial, como todo e qualquer contrato, tem o seu núcleo existencial no *consentimento*, sem se olvidar, por óbvio, o seu especial regramento e consequentes peculiaridades.

Por sua vez, os institucionalistas visualizam o casamento como uma instituição social. Fundamentam essa perspectiva na vasta gama de aspectos regulados nas rígidas disposições normativas imperativas previstas na legislação, consideradas tema de ordem pública, às quais os interessados apenas aderem (LAUTENSCHLÄGER; QUEIROZ, 2020).

Há também a teoria eclética, sendo o casamento, para os seus partidários, composto de forma mista. Conforme ensina Tartuce (2021, integrada.minhabiblioteca.com.br), um de seus defensores, concerne em “um negócio jurídico bilateral *sui generis*, especial. Trata-se, portanto, de um negócio híbrido: na formação é um contrato, no conteúdo é uma instituição”.

Em vista disso, demonstra-se que a controvertida natureza jurídica é concebida de forma distinta em cada um dos vieses apresentados, cada qual contando com autores consagrados entre seus adeptos. Todavia, é uma questão de divergência que reside eminentemente na seara doutrinária. Dias (2017b, www.proview.thomsonreuters.com) ressalta que “a discussão, ainda que tradicional, se revela estéril e inútil”, dado que as pessoas possuem o livre arbítrio de optarem pelo matrimônio, sendo os efeitos deste ato, deveres e direitos, uma consequência inderrogável, que deriva da estrutura jurídica cogente e se concretiza independentemente da vontade dos cônjuges.

Isto posto, é possível avançar para estabelecer a conceituação de casamento. Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>), o apontam como um “[...] contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos [...], permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida”.

Por sua vez, Tartuce (2021, integrada.minhabiblioteca.com.br) traz uma noção mais geral ao dizer que é a “união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Dias (2017b) destaca que o Código Civil versa apenas sobre sua finalidade, qual seja o seu efeito por excelência, a comunhão de afetos, com igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Por fim, um conceito assertivo e sólido é extraído por Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>), precisando que o casamento se trata de um “[...] ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”. Ainda, especifica o porquê dessa caracterização:

o que peculiariza o casamento é o fato de depender sua constituição de ato jurídico complexo, ou seja, de manifestações e declarações de vontade sucessivas (*consensus facit matrimonium*), além da oficialidade de que é revestido, pois sua eficácia depende de atos estatais (habilitação, celebração, registro público). As demais entidades familiares são constituídas livremente, como fatos sociais aos quais o direito atribui consequências jurídicas. Por isso que a prova destas, diferentemente do casamento, localiza-se nos fatos e não em atos. (LÔBO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>).

Como realçado no trecho, o casamento possui um rígido procedimento próprio. Preliminarmente, as pessoas que desejam se casar devem ter capacidade. No Brasil, somente sendo capazes para tanto quem tenha atingido a idade núbil de 16 anos, conforme o artigo 1.517 combinado com o artigo 1.520 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo que os relativamente incapazes, entre 16 e 18 anos, devem ter autorização de ambos os pais ou, em caso de desacordo entre eles, por suprimimento judicial (LÔBO, 2021).

Além disso, nos artigos 1.521 e 1.522, o Código Civil normatiza situações moralmente proibitivas do matrimônio, trazendo rol taxativo de impedimentos, que

não permitem a realização do casamento. Por seu turno, as causas suspensivas, dispostas no artigo 1.523, possuem o caráter de meras recomendações, possuindo finalidade inibitória, mas não impeditiva, apenas acarretando na imposição aos cônjuges do regime de separação obrigatória de bens (LÔBO, 2021).

Entrando de fato no procedimento, primeiramente deve ser realizada a habilitação perante o oficial de registro civil do domicílio dos nubentes. Visa confirmar a aptidão para o matrimônio, sendo “composta do requerimento, da juntada de documentos, da publicidade, do parecer do Ministério Público e do certificado respectivo de aptidão para celebração do casamento” (LÔBO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>).

Superado esse primeiro momento, avança-se rumo à celebração. Lôbo (2021) frisa que, para além do lado festivo, este ato formal, público e solene têm consolidados como elementos de seu núcleo a manifestação, livre e consciente, das vontades dos cônjuges, com o testemunho dos presentes (é exigido ao menos duas testemunhas) e a declaração da autoridade.

Destaca-se que a publicidade é natural ao casamento, segundo Lôbo (2021), uma vez que é de interesse do Estado que a sociedade tenha ciência. Assim, quando a celebração não se dê em local público, as portas do recinto devem estar abertas e acessíveis a qualquer pessoa. Formalizado o ato será lavrado o seu registro.

O rigor demonstrado nesse encadeamento de formalidades legais se refere ao casamento civil, forma vigente conforme o artigo 1.512 do Código Civil (BRASIL, 2002). Todavia, a legislação reveste e empresta efeitos ao casamento religioso, bastando para tanto a celebração religiosa, desde que perfectibilizadas a habilitação (prévia ou posterior) e o registro do ato (LÔBO, 2021).

Ainda existem outras modalidades de realização do matrimônio consideradas especiais que são previstas no Código Civil. Assim, são elas: por procuração, sendo o(s) nubente(s) representado(s) através de instrumento público com poderes especiais; nuncupativo, quando um dos noivos está em iminente risco de vida, por ser realizado com urgência o procedimento é flexibilizado; putativo, casamento nulo ou anulável contraído de boa-fé, produzindo efeitos para quem estava nessa condição; consular, de brasileiros, realizado no estrangeiro perante a autoridade

consular; e, de estrangeiros, que para ser válido deve ser efetuado o registro da certidão de casamento, com a devida tradução e autenticação (DIAS, 2017b).

O casamento, como ato jurídico que é, pode ser nulo ou anulável no caso de inobservância de preceitos legais (LÔBO, 2021). A nulidade ocorre em caso de matrimônio realizado com infringência dos impedimentos, necessitando ser decretada em ação judicial promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, sendo que a sentença retroage à data da celebração, no entanto, sem prejudicar a aquisição de direitos por terceiros de boa-fé (BRASIL, 2002).

Por sua vez, a anulabilidade possui relação com casos de tutela de direitos individuais relevantes, suas hipóteses são previstas no artigo 1.550 e dentre elas figuram questões relativas à idade, vícios no consentimento e de falta de competência para o feito (BRASIL, 2002). Lôbo (2021) ressalta que a consequência da anulação diverge da que incide na nulidade, não havendo retroatividade dos efeitos da declaração judicial. Em caso de não ser promovida sua ruptura nos prazos decadenciais estabelecidos, o decurso de tempo convalidará o casamento.

Em conclusão, cumpre salientar a estipulação de deveres comuns e o assentamento da igualdade conjugal. Gagliano e Pamplona Filho (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>) destacam que “[...] os que casam passam a constituir uma comunidade de vida entre iguais e não simplesmente uma sociedade, o que dispensa direção ou chefia de um sobre o outro”.

Os deveres conjugais recíprocos, ponto recorrente, são fixados na legislação, no artigo 1.566 do Código Civil. Compreendem a fidelidade, assistência, respeito e consideração mútuos, vida em comum no domicílio conjugal e sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 2002). Somente são rompidos pelo fim da sociedade conjugal e, apesar disso, alguns permanecem produzindo efeitos.

Assim, a tradicional família formada pelo casamento se preserva como forma extremamente popular de constituição e exteriorização do afável vínculo. Contudo, ruído o elo afetivo, a base de sustentação de qualquer formação familiar, a relação matrimonial se encontra em vias de desmoronar, culminando na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal.

3.2 Formas de dissolução da relação e do vínculo conjugal

O casamento permanece como a referência quando se fala em família. Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>) atribui esta valorização, além da tradição, dos costumes e da influência da religião na sociedade brasileira, ao próprio tratamento específico e cauteloso que recebe perante o direito, o que chama de “nítida opção preferencial da legislação”.

Todavia, como já ressaltado, o matrimônio não guarda as mesmas características de tempos idos. Gagliano e Pamplona Filho (2021) evidenciam significativa alteração na sua essência, provocada pela transformação de fatores circunstanciais relacionados à família, realidade também demonstrada no presente trabalho.

Frisamos o elemento teleológico do casamento: *a realização dos anseios e planos pessoais de cada cônjuge, sempre em atenção ao bem-estar dos filhos*, pois, no passado, em detrimento da individualidade dos integrantes da família, priorizava-se, a todo custo – e, muitas vezes, sob um manto de hipocrisia – a estabilidade do casamento.

Mesmo que isso custasse a felicidade da esposa ou do filho, essa estabilidade era, não apenas garantida, mas imposta, sob a ameaça da exclusão social em face daqueles que contra ela ousassem se rebelar.

[...] Hoje, o casamento, assim como as outras formas de arranjos familiares, não são fim em si mesmos, mas, tão somente, o *locus* de realização e busca da felicidade dos seus integrantes. Esta, aliás, consoante já anotamos, é a verdadeira *função social da família*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>, grifo do autor).

Um marco representativo, que perdurou ligado à figura do matrimônio, foi o atributo da sua indissolubilidade. Dias (2017a, www.proview.thomsonreuters.com) destaca o papel influente da religião sobre uma sociedade conservadora e patriarcal como o elo condutor à consagração de sua eternidade, assinada pelo célebre “até que a morte os separe!”, contudo, era de interesse comum de Estado e Igreja a conservação da estabilidade da unidade familiar, a base da sociedade.

A justificativa para a manutenção desse panorama se fundava no caráter patrimonialista que vigorava e se sobressaía na época, tanto no âmbito social quanto no do direito, logo, intrínseco ao casamento. Dias (2017a, www.proview.thomsonreuters.com) salienta que a lei visava “resguardar o patrimônio do casal sem qualquer preocupação com a felicidade dos próprios cônjuges. Ou seja, as pessoas não eram livres para amar, pois precisavam continuar casadas”.

Entretanto, Dias (2017a, www.proview.thomsonreuters.com) relembra que essa falta de permissão legal não impedia que as separações ocorressem no mundo dos fatos. Pontua que “[...] não há lei – nem dos homens e nem do deus de nenhuma religião – que consiga obrigar alguém a permanecer em um casamento”. Dessa forma, é ponto crucial, sendo uma verdadeira quebra de paradigma histórico, o fim da indissolubilidade do vínculo conjugal.

Atualmente, o Código Civil determina, em seu artigo 1.571 (BRASIL, 2002), que a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; e, pelo divórcio. Todavia, o seu parágrafo primeiro estabelece que o casamento válido só é dissolvido pelo divórcio, em qualquer de suas modalidades, ou pela morte de um dos cônjuges. Porém, isso é fruto de um desenvolvimento gradativo e complexo.

Em um primeiro momento, é necessário, inclusive para se observar o processo evolutivo relacionado a isto, estabelecer uma distinção entre dois conceitos atrelados ao término do matrimônio e que possuem implicações diversas. O casamento institui a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial. O rompimento da primeira significa a cessação de efeitos dos deveres conjugais e do regime de bens até então vigente. Por sua vez, a dissolução do segundo representa o fim do casamento perante o direito, permitindo, atualmente, a contração de novas núpcias (LEAL; PEGHINI, 2019).

Avançando no estudo dos aspectos e figuras originárias, desde verdadeiros antepassados do sistema contemporâneo vigente, Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>) verifica as seguintes possibilidades, limitadas e não facultativas, de fim da sociedade conjugal em período anterior ao estabelecimento da República:

no regime anterior à República no Brasil, a sociedade conjugal apenas terminava pela morte de um dos cônjuges, pela entrada de um deles em ordens sacras maiores, pela nulidade, pelo divórcio perpétuo de fonte canônica, em virtude de adultério, mas sem dissolução do casamento.

Como já ressaltado, o casamento civil entra em vigor com a República, em 1891, quando se adota, em certa medida, a laicização do Estado. De forma conjunta,

apenas foi prevista a separação de corpos, mantendo-se distante do âmbito da dissolução do vínculo matrimonial (LÔBO, 2021).

Sob a égide do Código Civil de 1916 surge o desquite, mera denominação legal que visava autorizar e legitimar a separação de corpos (LÔBO, 2021). Como referido no decorrer deste capítulo, essa figura legal rompia a sociedade conjugal, contudo, sem dissolver o vínculo (DIAS, 2017b).

Desquite significava “não quites”, representando uma ideia de débito da pessoa que o efetivava para com a sociedade (DIAS, 2017a). Desse modo, as pessoas desquitadas eram mal vistas pela população, uma vez que não podiam contrair novo matrimônio e acabavam por adentrar sob o guarda-chuva do concubinato, sem qualquer regulação jurídica, de forma que “caíam no limbo da ilegitimidade de suas novas uniões familiares” (LÔBO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>).

Assim, como Dias (2017a) ressalta, além da rejeição pela sociedade, os concubinos tinham negado a concessão de qualquer direito pelo sistema legal. Mantinha-se em constante crescimento o número de pessoas que viviam neste cenário, amplamente disseminado faticamente perante a impossibilidade de se formar novo vínculo familiar legítimo, que somente seria possível através de novo casamento e, para tanto, necessitava-se da dissolução do vínculo matrimonial anterior, que se mantinha até então indissolúvel para a legislação.

Consequentemente aumentavam expressivamente as demandas visando reconhecer direitos para quem vivia nessa situação. De maneira a impulsionar o judiciário e, posteriormente, o legislativo no caminho das alterações que se tornaram imprescindíveis. Dias (2017a, www.proview.thomsonreuters.com) descreve precisamente essas fases:

mas no momento em que as novas uniões passaram a merecer a aceitação social, quando de seu desfazimento – quer pela separação, quer pela morte -, os concubinos foram em busca do reconhecimento jurídico. Os juízes não conseguiram conviver com a invisibilidade a que estavam condenadas as uniões extramatrimoniais. Para evitar o enriquecimento sem causa de um dos parceiros ou de seus sucessores em detrimento do outro, a Justiça passou a distinguir companheiros de concubinos e assim driblar as restrições legais. Primeiro, timidamente, ditas uniões foram admitidas como relações de emprego. Via-se labor onde existia amor. Depois, como meras sociedades de fato e não sociedade de afeto. Tais avanços acabaram por forçar o fim da hipocrisia.

Por a indissolubilidade do casamento se tratar de preceito constitucional até então, era necessário modificar a própria Constituição visando à permissibilidade de sua dissolução. Para tanto, Dias (2017a) destaca que visando driblar a grande resistência imposta, antes foi preciso se conseguir a substituição do quórum de emenda, que de dois terços foi reduzido para maioria simples.

Portanto, esse processo culmina na promulgação da Lei nº. 6.515/1977 que, ainda de forma restritiva e um pouco conturbada, foi um inegável e fundamental passo em frente, no sentido do progresso. Finalmente, em 1977, foi admitida no Brasil a dissolução do vínculo matrimonial (DIAS, 2017a).

Como forma de satisfazer o movimento que se posicionou de forma contrária a alteração legal, o desquite permaneceu existindo ao receber nova nomenclatura, passando a ser chamado de separação judicial, e obtendo o status de pré-requisito para o divórcio (LÔBO, 2021). Todavia, não houve mudança alguma nos efeitos do instituto, mantendo-se, estaticamente, como meio de término da sociedade conjugal, sem dissolução do vínculo (DIAS, 2017a).

Apenas o divórcio e a morte colocavam fim ao vínculo matrimonial. Para o implemento do primeiro, grande novidade legislativa da época, foi estabelecido uma sistemática dual, podendo ser alcançado somente após separação prévia e o transcurso de três anos do seu trânsito em julgado (LÔBO, 2021).

Assim, a lei exigia a separação (rompimento da sociedade conjugal) para, depois de três anos, se tornar cabível a conversão para o divórcio (efetiva dissolução do vínculo matrimonial), de forma que o término e a dissolução do casamento ocorriam, perante a lei, de forma ilógica, em momentos bem distantes, tendo em vista o requisito de decurso de tempo (DIAS, 2017a). Entre as restrições, figurava ainda a autorização da realização de apenas um divórcio para cada pessoa (LÔBO, 2021).

A Constituição Federal de 1988 foi o próximo grande passo (LÔBO, 2021). Representa significativo avanço não apenas no reconhecimento de outras entidades familiares, como também é atuante na questão relacionada à dissolução do vínculo matrimonial.

Em seu texto, removeu a separação judicial como pré-requisito do divórcio, apesar de manter sua existência como faculdade do casal. Em decorrência, permitiu

o divórcio direto, reconhecido para situações com separação de fato há mais de dois anos (LÔBO, 2021).

Com a Constituição, Dias (2017a) destaca que o indivíduo ocupou lugar de maior relevância em relação ao patrimônio, de forma que houve uma ação no sentido de eliminar um verdadeiro obstáculo ao divórcio que era a separação. Complementando, observa-se quanto à separação que:

[...] deixando ela de ser necessária para a obtenção do divórcio e perdendo significativamente sua relevância no ordenamento jurídico, já que passou a não ser elemento obrigatório para se dissolver a sociedade e vínculo conjugal. Assim, a Lei Maior de 1988 aboliu o caráter patrimonialista da separação, importando-se muito mais com a dignidade da pessoa dos cônjuges, ao possibilitar, inclusive, o divórcio direto, respeitando o princípio da autodeterminação e da deterioração factual. (DIAS, 2017a, www.proview.thomsonreuters.com).

Apesar dessa perda de prioridade, como referido, o instituto da separação permaneceu existente. O parágrafo sexto do artigo 226 do texto constitucional (BRASIL, 1988), em seu texto original, previa a possibilidade, que poderia ser convertida em divórcio após o decurso de um ano da separação. Não obstante, de forma um tanto quanto contraditória, o Código Civil de 2002 se preocupou preferencialmente com a regulação da separação judicial (LÔBO, 2021).

Contudo, Lôbo (2021) ressalta que os casais passaram a demonstrar uma nítida predileção pela opção do divórcio direto. O instituto da separação respirava por aparelhos, aumentava as despesas e prolongava um contexto incômodo, de desgaste emocional evitável para os cônjuges.

Situação que findou com a emenda constitucional nº. 66/2010, um grande marco, que alterou o parágrafo sexto da Constituição. A separação judicial foi abolida do texto constitucional, para muitos doutrinadores deixando de existir. De igual modo, o requisito temporal para o divórcio desapareceu, este passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento, judicial ou extrajudicial, quanto litigioso (LÔBO, 2021).

Como antecipado, neste meio tempo, houve a extrajudicialização do divórcio. A introdução dessa vertente no sistema jurídico ocorreu em 2007, através da Lei nº. 11.441/2007, ampliando o leque de possibilidades ao tornar cabível o divórcio

realizado de forma extrajudicial, desde que atendidos os seus requisitos, como a consensualidade e a inexistência de filhos incapazes (DIAS, 2017a).

Ante o exposto, permanecem questões controvertidas nesse percurso, principalmente em sede doutrinária a respeito da subsistência do instituto da separação judicial. Frisa-se que legalmente se mantêm vigentes as disposições constantes no Código Civil a seu respeito, sendo forma de rompimento da sociedade conjugal, mas não do vínculo matrimonial (BRASIL, 2002). Por sua vez, cabe ainda ressaltar a possibilidade da separação de fato, entendida também como forma de ruptura dos efeitos do casamento no campo factual.

Todavia, vital é destacar que o divórcio se popularizou e assumiu papel de protagonismo na realidade social, deixou de ser uma marca negativa para se tornar usual, como deve ser: uma manifestação livre, a partir do exercício de seus direitos, proveniente da autonomia da vontade dos envolvidos (DIAS, 2017b). Portanto, após tantas transformações, superando árduos momentos históricos e ultrapassando diversas fases, desde a absoluta indissolubilidade do vínculo matrimonial até a democratização do divórcio e sua expansão, alcançamos este panorama atualmente vigente.

3.3 O rompimento matrimonial através do divórcio

Uma vez superado o retrato histórico com relação ao fim da sociedade e do vínculo conjugal, merece especial atenção o divórcio na contemporaneidade. Emerge a necessidade de análise da forma de rompimento matrimonial no que tange as suas modalidades e quanto a fatores que o envolvem.

Como visto, o divórcio é o meio jurídico voluntário apto para se dissolver o vínculo conjugal originado pelo casamento válido. Na atualidade, é exercido de maneira direta, por mútuo consentimento, podendo ser judicial ou extrajudicial, ou com litígio, sendo cabível somente judicialmente (LÔBO, 2021).

Gagliano e Pamplona Filho (2021) destacam que a EC nº. 66/2010 significou uma impactante mudança de paradigma, sobretudo, ao excluir qualquer requisito temporal para o exercício do divórcio. Além da necessária facilitação ao acesso a este instituto, também representou uma medida de respeito ao império da vontade dos cônjuges:

[...] o Estado busca se afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante.

É o reconhecimento do divórcio como exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>).

Lôbo (2021) ressalta o fato de que esta nova redação do dispositivo constitucional pôs fim a qualquer discussão relativa à culpabilidade pelo término do vínculo matrimonial, controvérsia que acabava por assolar o relacionamento pós-conjugal, em geral, prejudicando a formação dos filhos. Nesse momento, onde se prega a intervenção mínima do Estado no direito de família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021), sendo esse um princípio consolidado, tais providências se trataram de evidente progresso.

Não mais se poderia cogitar a hipótese de impor ao (ex-)casal uma relação que não se sustenta após o fim do afeto que os uniu (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). Assim, o reconhecimento do divórcio como direito potestativo, aquele que para seu exercício “depende simplesmente da vontade e arbítrio de seu detentor” (NEVES, 2021, <https://www.migalhas.com.br/depeso/349167/divorcio-por-liminar-um-direito-potestativo>), a ser exercido por qualquer do cônjuges, é um ponto fundamental no seu processo de simplificação.

Gagliano e Pamplona Filho (2021) destacam a importância dessa ampliação do acesso ao divórcio através de números estatísticos, os quais tiveram um salto após a medida e perduram em constante alta. Para demonstrar tal popularização, uma pertinente análise pode ser extraída da mais recente pesquisa divulgada pelo IBGE em âmbito nacional referente aos registros civis.

Quanto aos divórcios extrajudiciais, em tabelionatos de notas, em 2009 foram registrados 37.963. No ano de 2010 ocorre um primeiro avanço nos números, para 63.358, sendo que em 2011 atinge a marca de 80.184 ocorrências. Desde então, os seus números não baixam de 75 mil casos, em 2019, último ano base da pesquisa, alcançando 80.403 divórcios realizados de maneira extrajudicial (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2020, <https://cidades.ibge.gov.br/>).

No que se refere aos divórcios judiciais, em primeira instância, a pesquisa também apresenta resultados esclarecedores. Entre os anos de 2009 e 2010, respectivamente, anotaram-se os números de 136.784 e 175.712. Registrando-se, em 2011 um salto para 267.399 casos. A partir, os dados se mantiveram estáveis em uma média anual de 270 mil, indicando uma tendência de crescimento após 2015. Em 2019, sendo assinalado o número de 302.883 divórcios realizados de forma judicial (IBGE, 2020, <https://cidades.ibge.gov.br/>).

Portanto, considerando que a emenda constitucional flexibilizadora é datada de 2010, evoluiu-se de um cenário de 174.747 divórcios, somados os registros de casos judiciais e extrajudiciais, em 2009, para 347.583 em 2011. E com crescimento verificado ao longo dos anos, alcançando 383.286 divórcios em 2019 (IBGE, 2020).

Existem duas hipóteses de rompimento do vínculo matrimonial através do divórcio, previstas no Código Civil, que devem ser consideradas. Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 1.580, §2º, do Código Civil, autoriza que o(s) cônjuge(s) requeira(m) o divórcio comprovando a separação fática por mais de dois anos (BRASIL, 2002). Entretanto, em face de a EC nº. 66/2010 suprimir qualquer requisito temporal para o divórcio direto, tal previsão perdeu massivamente sua aplicabilidade.

De outro lado, apesar de parte da doutrina entender que a separação judicial se encontra extinta, tendo em vista que a emenda a aboliu do texto constitucional (LÔBO, 2021; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021), as normas que a regulam no Código Civil permanecem em vigência. O artigo 1.580, caput, prevê a possibilidade do divórcio por conversão, ao dispor que após um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial, torna-se possível o requerimento de sua conversão em divórcio (BRASIL, 2002). Esta medida persiste como sendo cabível, principalmente em casos de separações mais antigas, que ainda demandem sua conversão, ou quando há o interesse do casal em manter a viabilidade do restabelecimento da sociedade conjugal, plausível somente quando da separação, sendo desautorizado no divórcio.

Atualmente, como referido, as formas usuais de divórcio são: por mútuo consentimento, judicial ou extrajudicial, e litigioso via judicial (LÔBO, 2021). A Constituição Federal não mais impõem qualquer requisito de decurso temporal, ou

seja, permite o divórcio independentemente de tempo de casamento ou de separação.

Lôbo (2021) frisa que a definição das questões essenciais é ponto comum em todos os tipos, quais sejam elas a guarda e convivência dos filhos menores, o sobrenome utilizado a partir de então, alimentos e a partilha dos bens. O artigo 1.581 do Código Civil possibilita que esta última seja efetuada em momento posterior ao divórcio (BRASIL, 2002). Porém, em virtude do caráter de direito potestativo que assumiu o divórcio, tem ganhado força o entendimento no sentido de admitir que algumas questões de sua decorrência sejam julgadas em ações próprias.

Tem crescido na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais o convencimento de que o direito ao divórcio é autônomo e pode ser exercido, de modo consensual ou litigioso, ainda que as questões essenciais dele decorrentes, quando não houver acordo entre os cônjuges, sejam objeto de pedidos específicos em ações judiciais próprias. (LÔBO, 2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>).

Avançando no que tange as suas espécies, Lôbo (2021) caracteriza o divórcio judicial litigioso como aquele em que não exista acordo dos cônjuges a seu respeito, ou então, sobre as questões essenciais incidentais. No entanto, sem que haja em nenhum momento discussão no tocante a culpa pela ruptura.

O divórcio extrajudicial consensual foi introduzido pela Lei nº. 11.411/2007 e tem o seu procedimento regulado pelo artigo 733 do Código de Processo Civil. O consenso absoluto entre as partes, em relação às cláusulas, é elemento fundamental. Nele o casal acorda, perante o notário que lavrará a escritura pública, o fim do vínculo matrimonial (LÔBO, 2021). Os requisitos impostos para a formalização dessa modalidade, além da consensualidade, são: a assistência de advogado e não haver nascituro ou filhos incapazes, conforme a redação firmada no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o divórcio judicial consensual é exigido quando da existência de nascituro ou filhos incapazes (BRASIL, 2015), figurando como uma opção à forma extrajudicial para os cônjuges nos demais casos. Trata-se de mera declaração de vontade das partes a ser homologada judicialmente. De forma didática, Lôbo (2021, <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>) elucida os aspectos principais da concepção desse modelo:

[...] o divórcio é consensual quando os cônjuges, de comum acordo, dispuserem sobre: a) a proteção e a guarda dos filhos menores ou incapazes; b) a manutenção ou não do sobrenome do outro cônjuge; c) os alimentos devidos um ao outro ou aos filhos comuns menores ou incapazes; d) a partilha dos bens (que pode ser feita posteriormente). No divórcio consensual, os cônjuges não têm por que alegar razão ou motivo algum para fundamentar o pedido, pois lhes basta a declaração de não desejarem continuar com o casamento, independentemente de ter havido ou não separação de fato. Por isso se diz que o juiz não aprova, e sim homologa o acordo. O direito brasileiro não se refere à separação de corpos, mas à ruptura da convivência familiar fundada na afetividade. A separação é fruto do fim do afeto que unia o casal.

Emerge ainda como ponto de destaque a possibilidade de decretação do divórcio de maneira prévia ao fim do processo. Pugliese (2021) esclarece que isto é possível em face da consolidação geral do entendimento de que o evidente direito ao divórcio é potestativo, não concebendo contestação, uma vez que inexistente argumento, jurídico ou probatório, que impeça o seu exercício. A figura do julgamento antecipado parcial de mérito, prevista nos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, para quando o pedido, ou parte dele, revelar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, tem se mostrado como medida adequada e cabível para tanto (BRASIL, 2015; PUGLIESE, 2021).

Assim, o divórcio se revela como a forma de se finalizar o vínculo conjugal. Alcançou um patamar, vigente atualmente, onde não existe apenas uma enrijecida modalidade, possuindo variações ao admitir diferentes caminhos para situações que demonstram distintas características, sendo que tal instituto se encontra propenso para seguir na busca de aprimoramentos para sua melhor efetividade.

4 A VIABILIDADE JURÍDICA DO DIVÓRCIO UNILATERAL NO BRASIL

Após um gradativo e necessário desenvolvimento de contextualização, transitando por questões relevantes e de intrínseca correlação, é alcançado, por fim, o ponto central do trabalho. Ao se compreender o processo de formação, evolução e proteção jurídica da família, em especial da constituída pelo casamento, e da forma de dissolução do vínculo matrimonial, construiu-se um embasamento apto à elaboração de um raciocínio crítico a respeito da figura do divórcio unilateral.

Assim, é objeto deste capítulo a possibilidade jurídica de utilização do divórcio impositivo em face do sistema pátrio. Para tanto, será apresentado o divórcio unilateral através de sua conceituação, serão analisados posicionamentos jurisprudenciais e do Conselho Nacional de Justiça associados à aplicabilidade de seu conteúdo e efetuar-se-á uma análise, a partir de seus fundamentos teóricos, de sua viabilidade.

4.1 Divórcio impositivo: disposições conceituais

De modo que foi exibido, demonstrou-se que o direito de família se encontra constantemente em busca de aprimoramentos que visam corresponder e facilitar a concretização dos anseios e interesses sociais. Apesar de transcorrer um percurso histórico acidentado e conflituoso, o panorama atualmente atingido é próspero e substancial. Ao se conceituar a família, busca-se contemplar as relações instituídas com base no afeto, seu novo marco característico, protagonista na mudança verificada a partir da abolição do seu caráter patriarcal e hierárquico (BENTO; GADELHA, 2021).

Trata-se da evolução, a fim de se adequar aos novos hábitos e costumes da sociedade. O divórcio também percorreu este rumo. Até sua consolidação como meio reconhecido de forma legal para o rompimento do vínculo conjugal, pondo fim aos efeitos do casamento e possibilitando a contração de novas núpcias, foram intensas batalhas empenhadas para a flexibilização do sistema imposto (BENTO; GADELHA, 2021).

Sempre foi muito alardeada pela doutrina como indevida a intromissão do Estado na vontade das partes, estabelecendo prazos ou exigindo a identificação de “culpas” para desfazer o casamento. Evidente o desrespeito ao princípio da **liberdade** e da **autonomia da vontade**, por isso eram reconhecidas como **inconstitucionais** as limitações impostas à separação e ao divórcio, por afrontarem o princípio que consagra o respeito à **dignidade da pessoa** como bem supremo. Era absurdo forçar a manutenção do estado de casado, quando o casamento não mais existia. Afinal, ninguém pode ser obrigado a viver com quem não esteja feliz. (DIAS, 2017b, www.proview.thomsonreuters.com, grifo do autor).

Nesse sentido, a partir dos avanços conquistados, o direito ao divórcio adquiriu o status de direito fundamental, fundado na liberdade concebida no âmbito das relações familiares. Ainda, principalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº. 66/2010, como frisado, restou estabelecido como direito potestativo, contra o qual nem o Estado (na pessoa do juiz) nem o outro cônjuge podem se opor ao seu exercício, visto que depende exclusivamente da vontade de seu detentor (NEVES, 2021).

Portanto, com o advento da Emenda Constitucional e o conseqüente término da exigência de separação judicial prévia, este direito deixa a esfera de mero direito subjetivo. Há a assunção da vontade como elemento determinante e imprescindível para sua efetivação, sendo ela manifestada por um ou por ambos os cônjuges (NEVES, 2021).

Dessa maneira, ilustra-se o contínuo processo de mutação que subsiste com o divórcio, de modo que, hoje, permite-o estar em constante adequação à contemporaneidade. Bento e Gadelha (2021) classificam como formidáveis as alterações que culminaram no modelo vigente deste instituto, onde, inclusive, admite-se, com a edição do Provimento nº. 100/2020 do CNJ, a prática de divórcios virtualmente, nos casos em que cumpridos os requisitos de sua realização extrajudicial (PEREIRA, 2020). Tal forma foi implantada em virtude da pandemia de COVID-19, como meio de simplificar e solucionar a demanda trazida pelos cônjuges que não desejam permanecer em matrimônio, apresentando benefícios no sentido de tentar minimizar a crescente curva de violência doméstica e evitar o desgaste do momento presencial frente a frente entre os cônjuges que estão se divorciando (BENTO; GADELHA, 2021).

Na esteira de desdobramentos emerge a discussão sobre a possibilidade do que se denomina divórcio unilateral ou impositivo. Esta figura deriva da

consolidação, perante a doutrina e a jurisprudência, do direito ao divórcio como potestativo e tem como fim evidenciar a consagração da autonomia da vontade (ALVES, 2019).

Rezende (2020) destaca que os Tribunais constantemente exercem o papel de conceder maior celeridade à evolução dos direitos familiaristas, em razão de seu contato direto com a dinâmica social que se encontra muito a frente das legislações. Nessa perspectiva, Tartuce (2019) enfatiza que, visando manter o rumo de facilitação do divórcio, movendo-se em prol de sua desburocratização e extrajudicialização, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou o Provimento nº. 06/2019 para permitir a realização do divórcio impositivo, diretamente no Cartório de Registro Civil, sendo tal disposição reproduzida em outros estados, como no Maranhão através do Provimento nº. 25/2019.

Tais medidas administrativas buscaram normalizar a prática desta espécie de divórcio no âmbito de seus respectivos estados, tornando-se verdadeiros marcos de seu advento. O seu berço pode ser considerado o Estado de Pernambuco, visto que a medida referida foi o primeiro registro de tentativa de deliberação normativa a seu respeito. Em sua ementa, o Provimento nº. 06/2019 teve estabelecida a sua destinação:

regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “**divórcio impositivo**” e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (PERNAMBUCO, 2019, <https://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/legislacao/provimentos/2019>, grifo do autor).

Assim, ao longo de seu texto foram estipuladas as determinações e os requisitos. Conforme o que foi disposto, nessa modalidade, qualquer dos cônjuges poderia requerer, perante o cartório onde está assentado o casamento, a averbação de seu divórcio, dado que essa ação se trata de mero exercício de direito potestativo que porta o requerente, devendo o cônjuge ausente apenas ser notificado previamente à averbação (PERNAMBUCO, 2019).

Para tanto, exigiu-se a inexistência de nascituro ou filhos incapazes e a assistência de advogado. Ainda, restou definido que questões supervenientes

relevantes de direito controvertidas, como quanto a alimentos e partilha de bens, deveriam ser objeto de demanda judicial, apenas admitido pedido relativo à alteração do nome do cônjuge requerente (REZENDE, 2020).

No mesmo sentido agiu a Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Maranhão ao editar o Provimento nº. 25/2019. O procedimento regulado segue linha muito semelhante à de seu predecessor, todavia, o dispositivo traz algumas inovações (REZENDE, 2020). A principal é a inclusão da indicação do termo “divórcio unilateral”, visto que a medida administrativa referente ao Estado de Pernambuco limitava-se à nomenclatura de “divórcio impositivo”, sendo que ambas as expressões acabam por ser válidas para referenciar o mesmo instituto. Também é de se ressaltar que este Provimento é mais abrangente nos fundamentos invocados, conforme se visualiza a partir de sua ementa:

define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências. (MARANHÃO, 2019, <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/provimentos/titulo-provimento/425391>).

Em decorrência, como resposta a publicação desses Provimentos, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº. 36, de 30 de maio de 2019. Nesta, advertiu que os Tribunais devessem se abster “de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo)”, e, caso o tivessem feito, que fossem prontamente revogados (BRASIL, 2019, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923>).

Para a deliberação de tal entendimento, foi utilizado como argumento que essas medidas seriam inválidas em face “a competência privativa da União para legislar sobre Direito processual e registral, assim como a regulamentação infraconstitucional do divórcio e a ausência de autorização para a modalidade do divórcio unilateral ou impositivo” (REZENDE, 2020, <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>). Desse modo, compreende-se que não é de competência do Poder Judiciário inovar nesse ponto, preceituando por

meio de ato administrativo a criação de uma espécie de divórcio e seu procedimento registral, mas sim cabendo esta atribuição ao Poder Legislativo através da promulgação de lei.

Com o intuito de introduzir o divórcio unilateral no ordenamento jurídico, suprimindo a necessidade de sua execução por meio de norma legal, foi apresentado o Projeto de Lei Ordinária n.º 3.457/2019, que se encontra em tramitação. Rezende (2020) destaca a inspiração do texto elaborado para o Projeto de Lei no que foi estabelecido pelo Provimento n.º. 06/2019, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, porém, suas disposições somente serão objeto de análise detalhada mais adiante.

Portanto, depreende-se, em linhas gerais, que o divórcio impositivo se trata de mecanismo onde o cônjuge, cumpridas eventuais exigências formais, pode unilateralmente requerer a averbação de seu divórcio, via extrajudicial, diretamente no Cartório de Registro Civil, devendo o outro cônjuge apenas ser previamente notificado. Este exercício direto da vontade do requerente se fundamenta na consagração do direito fundamental à dissolução do casamento como potestativo, contra o qual o outro cônjuge e o Estado não podem se opor, sendo o ato praticado na esfera da autonomia privada do indivíduo. Em suma, visa regularizar e agilizar situações fáticas onde a relação matrimonial não subsiste, atribuindo maior poder ao desejo pronunciado pelo sujeito (CHUSYD, 2020).

4.2 O posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais acerca da possibilidade de utilização do divórcio impositivo como forma de rompimento da relação matrimonial

De modo que foi pontuado, percebe-se que os Tribunais, mediante a interpretação construída jurisprudencialmente, são agentes que impulsionam a transformação e a adequação do direito à realidade, sobretudo no âmbito do direito de família, com o propósito de conferir maior celeridade e efetividade (REZENDE, 2020). Pautadas nessa finalidade, procederam as Corregedorias dos referidos Tribunais com a edição de Provimentos regulamentando a utilização do divórcio impositivo como forma de rompimento do vínculo matrimonial, contudo, como

verificado, o Conselho Nacional de Justiça se posicionou contrariamente a partir da Recomendação nº. 36, de 30 de maio de 2019.

Esmiuçando os fundamentos empregados pelo CNJ para suspender as medidas administrativas, constata-se que foi apontada a existência de dois óbices jurídicos, um de natureza formal e outro de cunho material. Tartuce (2019) examina que, quanto ao último, argumenta-se pela impossibilidade jurídica do Provimento nº. 06/2019, proveniente do Estado de Pernambuco, em face de sua vigência constituir disparidade com os demais Estados, arrazoada na inobservância, quando da sua edição, do princípio da isonomia, o qual garante a aplicação igualitária e uniforme das leis gerais cíveis (Código Civil e Código de Processo Civil) no território nacional, centralizadas na competência legislativa da União.

Do ponto de vista formal, alega-se que o divórcio unilateral se trata de uma espécie de divórcio litigioso, uma vez que na sua ocorrência, em regra, inexistiria consenso entre os cônjuges, sendo que esta categoria deve ser assunto de processo judicial, visto que não existe amparo legal para a sua realização extrajudicial. Ainda, é ressaltada a competência exclusiva da União para versar sobre o conteúdo, através de lei federal, dado que é matéria atinente ao Código Civil e ao Código de Processo Civil, o que impede que seja objeto de regulação por meio de norma administrativa deliberada no âmbito de um Tribunal Estadual (TARTUCE, 2019).

Portanto, verifica-se que, apesar de o Conselho Nacional Justiça adotar postura antagônica à proposta do divórcio impositivo, suas contrariedades residem fundamentalmente em questões formais, sobretudo quanto ao modo com que foi regulado. Entendeu-se inviável, em razão do tema abordado, a sua formulação por norma de cunho administrativo, emanada pela Corregedoria Geral de Justiça de uma Corte Estadual (TARTUCE, 2019).

Assim, compreende-se que sua elaboração através de Lei Federal, forma adequada para tal, solucionaria os óbices jurídicos apontados pelo CNJ à vigência do divórcio unilateral (TARTUCE, 2019). Nessas circunstâncias, inspirado no Provimento nº. 06/2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foi elaborado o Projeto de Lei Ordinária n.º 3.457/2019, em trâmite no Poder Legislativo.

É imprescindível analisar também a postura assumida pelos Tribunais no julgamento de demandas sobre a matéria, principalmente quanto à repercussão de

todo este contexto narrado e à aplicabilidade do divórcio impositivo. Para tanto, procedeu-se com uma pesquisa jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Estaduais brasileiros, a fim de amearhar uma base de amostragem para exame, buscando e selecionando julgados com referência aos termos “divórcio impositivo” e “divórcio unilateral”.

Percebe-se que o debate na esfera jurisprudencial, a respeito do divórcio pleiteado de maneira unilateral, é ilustrado pela pronunciada divergência que reside sobre a possibilidade do mesmo ser objeto de decisão desde logo, liminarmente. De um lado, encontra-se firmado e disseminado o entendimento pela impossibilidade de julgamento antecipado, em sede de tutela, sem que tenha sido estabelecida a lide processual através da citação do outro cônjuge, a parte ré. Este ponto é atestado pelo julgado de nº. 2082994-22.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se faz a seguinte menção: “[...] pretensão de decretação do divórcio que, [...], não prescinde da formação da relação processual [...] Situação equiparável ao Divórcio Impositivo, vedado pela Recomendação de nº 36/2019 do CNJ [...]” (SÃO PAULO, 2021b, <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>).

Percepção corroborada em diversas outras decisões de diferentes foros. Por exemplo, demonstra-se tal viés no trecho extraído de acórdão proferido no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no processo nº. 1.0000.21.030142-0/001: “[...] a legislação processual não autoriza a sua decretação liminar, afigurando-se prudente a citação [...], notadamente porque enseja a alteração no estado civil dos litigantes [...]”, justificando essa alegação na necessidade de se observar os princípios do contraditório e do devido processo legal (MINAS GERAIS, 2021b, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>).

No Tribunal de Justiça do Paraná está firmada, considerando os reiterados julgamentos seguindo a mesma linha argumentativa, a prevalência do princípio da segurança jurídica, exercido a partir do contraditório. A dissolução do vínculo matrimonial não é concedida com base apenas na manifesta intenção da parte autora, exige-se para isso a instrução com documentos ou elementos suficientes dos fatos constitutivos que configurem um panorama onde a parte requerida não seja capaz de gerar dúvida razoável sobre o pedido (PARANÁ, 2021).

Parte considerável das decisões que se situam sob esta ótica apresentam como característica a submissão à Recomendação nº. 36 do CNJ, aquela que veda

a edição de medidas administrativas regulamentando o divórcio impositivo. Nesse sentido, colaciona-se excerto de jurisprudência constante do processo nº. 0015067-68.2021.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

[...] se mesmo em sede extrajudicial onde o contraditório é naturalmente dispensado advém orientação contida na Recomendação nº 36 do CNJ no sentido de vedar a regulamentação do chamado divórcio impositivo – o divórcio extrajudicial por declaração de vontade unilateral emanada de um dos cônjuges – ademais em sede judicial há como ser afastada tal garantia fundamental que visa oportunizar à parte adversa a manifestação sobre a demanda que lhe foi dirigida. [...]. (RIO DE JANEIRO, 2021, <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>).

De mesmo modo, pode ser visualizado esse raciocínio em sede de decisão, de nº. 2176176-62.2021.8.26.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesta é efetuada distinção entre o divórcio como direito potestativo e o divórcio impositivo, alegando-se a proibição do último pelo CNJ:

[...] necessidade de distinguir direito POTESTATIVO (aquele contra o qual não cabe oposição) de direito IMPOSITIVO (aquele que dispensa a participação da parte adversa). Direito pátrio que não adotou o divórcio impositivo. Observância, inclusive, da correlata Recomendação 36/2019 [...]. (SÃO PAULO, 2021d, <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>).

Por outra perspectiva contemplada na jurisprudência, existe maciça visão em prol do reconhecimento do divórcio unilateral. Esta ideia é exteriorizada inicialmente mediante a consolidação da utilização de seus fundamentos, tal como se verifica no processo de nº. 1.0000.21.027772-9/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “[...] basta a livre manifestação de vontade de pelo menos um dos cônjuges para que tenha fim o vínculo matrimonial [...]” (MINAS GERAIS, 2021a, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>). De igual forma, denota-se em exposição de motivos constante em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de nº. 2093458-08.2021.8.26.0000:

[...] divórcio no direito positivo-constitucional que verte, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, em direito potestativo e incondicional de cada qual dos cônjuges. Inteligência da nova redação dada ao artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com supressão do requisito temporal e causal. Princípio da ruptura do afeto. Direito cujo exercício somente depende da manifestação de vontade de qualquer interessado. Hipótese constitucional de uma rara verdade jurídico-absoluta, a qual materializa o direito civil-

constitucional, que, em última reflexão, firma o divórcio liminar. Particularidade que suprime a possibilidade de oposição de qualquer tese de defesa, salvo a inexistência do casamento, fato incogitável. Detalhe que excepciona a necessidade de contraditório formal. [...] (SÃO PAULO, 2021a, <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>).

Contudo, a sustentação em seu favor não se limita a isto, em alguns casos, a adesão a tal noção também é declarada de forma expressa. Isto pode ser observado no julgado de nº. 2162971-63.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que exprime a concordância com a teoria do divórcio impositivo, segundo a qual não há tese defensiva que juridicamente possa obstar a concessão do divórcio, permitindo a sua decretação de plano, sendo que a própria ordem constitucional confere segurança jurídica para essa medida (SÃO PAULO, 2021c).

Por fim, colaciona-se jurisprudência extremamente didática na construção de seu raciocínio e que dá ênfase a linha argumentativa vital ao divórcio impositivo. Sucintamente, ela engloba e ilustra com exatidão o conteúdo abordado até aqui.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo conjugal. Ao passo que se diminui a intervenção estatal na vida privada, privilegia-se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana em regular sua vida amorosa e afetiva. 2. Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. 3. No pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela. 4. O deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas. 5. Recurso conhecido e provido. (DISTRITO FEDERAL, 2020, <https://pesquisajuris.tjdft.us.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>).

Ante o exposto, percebe-se que há uma latente variedade de posicionamentos proferidos nos julgamentos, inclusive com concepções completamente adversas enraizadas em mesmos Tribunais. Constata-se que a divergência entre as decisões reside na esfera interpretativa de questões relacionadas à possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, na via judicial, diretamente mediante a simples manifestação de vontade do cônjuge requerente, entretanto, não há discordância

quanto ao direito ao divórcio ser potestativo. O divórcio unilateral representa uma linha que segue um plausível raciocínio jurídico, contudo, somente a sua instituição e regulamentação através de Lei Federal seria capaz de torná-lo unanimidade.

4.3 A viabilidade jurídica de utilização do divórcio impositivo no sistema jurídico brasileiro

Como examinado, o divórcio impositivo é uma possível medida alternativa que recentemente ganhou bastante destaque nos debates familiaristas. Assim, faz-se necessário analisar a viabilidade de sua utilização em face do sistema jurídico brasileiro.

Primeiramente, cabe lembrar que vigora um novo paradigma quanto à família. A intrínseca vinculação desse instituto ao patrimônio e, em regra, ao matrimônio foi abandonada, substituída por uma noção onde ela é “um núcleo de desenvolvimento de seus membros, de realização destes por meio da concretização e respeito de seus interesses afetivos e existenciais” (PEGHINI; STRAKE, 2021, <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>).

Junto disso, Peghini e Strake (2021, <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>) destacam que houve, no âmbito constitucional, a transformação dos vetores que propulsionam a sua formação. Ao deixar de ser fundada no viés patrimonial, a dignidade da pessoa humana se tornou protagonista no ambiente familiar, em conjunto com o “amor, afeto, solidariedade, respeito, compreensão, responsabilidade e em última instância: felicidade”.

Nesse contexto, as formações familiares passaram a ser dotadas de liquidez, com intensas transformações em suas estruturas e com alta rotatividade de seus membros. Exemplo é a chamada família recomposta, entre outras nomenclaturas que são atribuídas a essa estrutura, constituídas após a pré-existência e o rompimento de outros relacionamentos vividos por seus membros (DIAS, 2017b).

Portanto, com a consagração do fim da indissolubilidade do vínculo matrimonial, alcançado a partir do divórcio, e a possibilidade de se formar uma nova família reconhecida legalmente, inclusive através de novo matrimônio, a ruptura da família formada pelo casamento deixou de ser um paradigma. Desse modo,

impulsionado pelo fim de maiores requisitos, como decurso de tempo e culpabilidade (LÔBO, 2021), o divórcio se tornou amplamente requisitado.

Com esse panorama sendo vivenciado em face de um sistema judicial pátrio sobrecarregado, verifica-se que não existe uma recíproca celeridade jurídica para corresponder às demandas. A extrajudicialização se tornou uma importante medida nesse processo, devendo se prosseguir com os avanços no sentido dessa necessária fórmula, buscando-se ampliar sua efetividade (PEGHINI; STRAKE, 2021).

Por conseguinte, representam grandes conquistas medidas como a referida realização de divórcio consensual extrajudicial de maneira inteiramente remota, autorizada pelo Provimento nº. 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça. De igual modo, o divórcio unilateral surge como uma figura com grandes expectativas de que seria capaz de gerar um impacto positivo. Conforme preceitua Pereira (2020), a regulamentação do divórcio impositivo tende a contribuir para a maior eficiência do sistema jurídico, dado que é meio de desburocratização que subtrai demandas do judiciário, privilegiando a celeridade e a simplificação do procedimento de divórcio, atuando em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual.

Mesmo carecendo ainda de base legal direta, tal figura vem gradualmente sendo reconhecida em sede judicial, como verificado jurisprudencialmente. Todavia, para se tornar um instituto com aplicabilidade reconhecida, em especial no âmbito extrajudicial, ao qual se destina primordialmente, isto não basta (PEREIRA, 2020).

É uníssono o entendimento, por parte da doutrina e da jurisprudência, no sentido de reconhecer o caráter potestativo do direito ao divórcio. Brito (2019) ressalta que, em todas as espécies de relações familiares, as pessoas são livres, não devendo depender de outra para versar sobre o seu estado civil, principalmente quando não subsiste o casamento de fato e não se tem dúvida de que não há mais desejo de viver com o cônjuge.

Contudo, a viabilidade do divórcio unilateral depende de alteração legislativa que contenha expressa previsão de seu processamento, mediante o requerimento da parte interessada, por via extrajudicial (BRITO, 2019). Com vistas de suprir essa necessidade e conferir regulamentação ao divórcio impositivo que foi elaborado o Projeto de Lei Ordinária n.º 3.457/2019.

Em trâmite no poder legislativo, depois de sucintas emendas, conta com parecer favorável proferido pelo seu relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e aguarda ser pautada para votação na própria Comissão desde março de 2020, data de sua última diligência. A proposta de lei acrescenta o artigo 733-A ao Código de Processo Civil, o qual possuiria determinações semelhantes às estabelecidas no Provimento nº. 06/2019, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (REZENDE, 2020).

Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio perante o Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos em que foi lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.

§ 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do requerimento.

§ 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 4º. Se houver, no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial do Cartório de Registro Civil que averbar o ato também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.

§ 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio. (BRASIL, 2020b, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>).

Aprovada a inclusão deste artigo ao Código de Processo Civil, estariam solucionados todos os óbices à vigência do divórcio impositivo apontados pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação nº. 36/2019. Segundo o seu texto, pode, na falta de anuência de um, o outro cônjuge requerer a averbação do divórcio perante o Cartório de Registro Civil em que foi lançado o assento de casamento. Para tanto, entre outros requisitos legais que devem ser observados, não pode haver nascituro ou filhos incapazes. Ainda, consta que esse pedido deverá ser subscrito

pelo interessado e por advogado ou defensor público, devidamente qualificados (TARTUCE, 2019).

Em decorrência do requerimento, o cônjuge ausente no ato será notificado para, previamente, ter conhecimento, sendo que, caso não seja possível se efetivar pessoalmente, após não lograrem êxito as buscas nas bases de dados, ocorrerá sua notificação por edital. Após sua efetivação, o Oficial do referido Cartório procederá, em cinco dias, com a averbação do divórcio (TARTUCE, 2019).

Consigna-se que se admite, em conjunto com o pedido principal, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, retomando o uso de seu nome de solteiro. Porém, nenhuma outra pretensão pode ser objeto de cumulação com o pedido de divórcio unilateral, sendo assim, questões sem influência direta na decretação, relativas, por exemplo, aos alimentos e à partilha de bens, devem ser demandadas junto ao juízo competente (TARTUCE, 2019).

Contudo, além da previsão legal dessa modalidade de divórcio extrajudicial, outras providências serão necessárias. Sobretudo, devem ser procedidas alterações legislativas também nas normas registrais, a fim de fixar a competência para o seu procedimento e registro, criando um ambiente de legalidade propício ao seu desempenho (PEREIRA, 2020; TARTUCE, 2019).

Em vistas de legitimar o divórcio impositivo, Tartuce (2019) compara-o com a rescisão unilateral prevista para os contratos, nesse sentido, estabelecendo sua preferência pelo uso do termo “divórcio unilateral”. Corroborando, Pereira (2020) analisa que este raciocínio visa expressar de modo mais adequado o que representa este instituto, o rompimento do acordo de vontade entre as partes, firmado quando da união.

Ante o exposto, para Tartuce (2019), é imperiosa a pertinência do tema, uma vez que se propõe a diminuir as formalidades que persistem no sistema jurídico, com a desburocratização do divórcio, facilitando a vida das pessoas ao apresentar um tratamento mais célere. Ilustrando sua relevância, ao adentrar no campo prático de vantagens que pode oferecer em situações concretas, o autor cita como hipóteses os casos onde um cônjuge se nega a conceder o fim do vínculo conjugal por mera implicância, assim como, sob as circunstâncias de um cônjuge estar desaparecido e o outro desejar se divorciar para poder se casar novamente. Também refere sua importância para as ocorrências de violência doméstica, onde o

diálogo entre as partes é árduo, poderia o divórcio ser efetivado rapidamente pela sua urgência e as demais questões deixadas para debates em momento posterior.

Apesar de ampla corrente favorável ao divórcio impositivo, permanecem pensamentos críticos ao seu respeito. Brito (2019) se preocupa em desvendar um destes, quanto a eventual insegurança patrimonial para a parte ausente no procedimento extrajudicial unilateral. Evidencia que a exigência expressa de notificação prévia do cônjuge requerido é justamente para evitar atos que tenham fim fraudulento, permitindo que o mesmo proceda com a impugnação de ações com esse caráter.

Em um estudo analítico a respeito da aplicabilidade do divórcio unilateral em face do ordenamento jurídico brasileiro, Eisaqui e Kallajian (2020) elencam e abordam um rol de oportunos fundamentos principiológicos, correlatos com o que foi apresentado até aqui, que demonstram que esse instituto é compatível com a sistemática vigente. Primeiramente, amparando-o no princípio da autonomia privada, amplamente difundido e irradiador do direito de família moderno, que nessa conjuntura é concebido como a exteriorização da vontade do indivíduo no sentido de buscar prover a sua realização existencial, expressa através da sua manifestação autônoma, dotada de exclusividade e autossuficiência, de proceder com o divórcio.

Assim, vincula-se também ao princípio da afetividade, outro notório norteador da doutrina familiarista. Como enfatizado anteriormente, o afeto se tornou o elemento nuclear na constituição do laço familiar, logo, subsiste igualmente como o seu elo mantenedor, sendo que, uma vez ruído, o relacionamento inclina-se a ter um ponto final. Desse modo, a solução é o divórcio, como forma de consubstanciar o término da relação, sendo que este não deva conter um excesso de formalidades para simplesmente reconhecer tal situação concreta (EISAQUI; KALLAJIAN, 2020).

Além disso, Eisaqui e Kallajian (2020) invocam, para o âmbito do divórcio unilateral, os princípios constitucionais da liberdade de associação e do acesso à ordem jurídica justa e o devido processo legal. Justifica-se sua arguição perante a liberdade que dispõe o sujeito de decidir se desvincular da relação conjugal, da qual o divórcio impositivo representa medida válida e pertinente para se concretizar essa intenção.

Portanto, verifica-se que, conforme o que foi exposto, mediante a sua adequada estruturação, é plenamente viável a instituição e consolidação da

alternativa do divórcio unilateral. Mais do que isso, é um caminho que clama por ser trilhado em prol do prosseguimento de uma tendência de simplificação e desburocratização do direito, sendo figura propensa a fomentar a ampliação da efetividade e da celeridade do sistema jurídico para com a população. Enfim, como conclui Chusyd (2020, <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1562/Div%C3%B3rcio+impositivo:+O+div%C3%B3rcio+do+amanh%C3%A3>): “o divórcio do amanhã é para hoje”.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico se propôs a abordar o tema da viabilidade técnica do divórcio unilateral no ordenamento jurídico brasileiro, buscando analisar tal possibilidade em face do sistema vigente. Para tanto, foi desenvolvida uma extensa pesquisa bibliográfica doutrinária, em livros e artigos, assim como foram objeto de exame entendimentos normativos e posicionamentos jurisprudenciais.

O ponto de partida foi o estudo a respeito do instituto da família. Verificou-se sua origem e as metamorfoses que sofreu ao longo do tempo, diretamente atreladas aos anseios sociais vivenciados em cada período histórico. A partir da apresentação de seu moroso processo de transformação, percebeu-se que, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma quebra de paradigma. Transcorreu a sua repersonalização, o consolidado instituto familiar enrijecido e patrimonialista cedeu espaço, tornando-se um ambiente de valorização do aspecto sentimental das pessoas, voltado para a realização existencial dos seus indivíduos membros.

Nesse cenário, diversificados arranjos familiares alcançaram o reconhecimento que lhes era negado em momentos caracteristicamente conservadores. Em consonância, como meio de garantir efetiva proteção jurídica a essas distintas formações, fundamentos principiológicos vinculados com tal contexto adquiriram status prioritários no direito de família, como a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

Na sequência, detalham-se as nuances e particularidades do mais tradicional modelo familiar, originado pelo casamento. Por longo período este subsistiu como única forma legalmente admitida de se constituir uma família e, de igual modo, perdurou o seu caráter indissolúvel, somente encontrando flexibilizações em sua estrutura cogente após um complexo e gradativo processo.

Pormenorizado o percurso desempenhado até o reconhecimento da possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial através do divórcio, tornou-se factível compreender o estágio atual deste instituto. Com procedimento passível de realização de forma judicial ou extrajudicial, quando consensual, restou significativamente marcado pelos avanços obtidos, sendo facilitado e tendo ampliada a sua acessibilidade à população com a Emenda Constitucional nº. 66/2010, ao

deixar de ser condicionado a prazos e a atribuição de culpabilidade, adquirindo o caráter de direito potestativo, que para sua concretização depende apenas do exercício volitivo de seu detentor.

Um exemplo que ilustra este momento produtivo que o divórcio atingiu é a permissão, a partir da edição do Provimento nº. 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de os divórcios extrajudiciais serem efetuados de maneira remota, virtualmente. Nesse sentido, demonstra ser um instituto que se encontra passível de aprimoramentos.

Visualizando isto, tendo por base as características ressaltadas e, conjuntamente, contemplando os princípios da autonomia da vontade e da celeridade, Tribunais Estaduais elaboraram normas administrativas, como foi o caso do Provimento nº. 06/2019, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o chamado divórcio unilateral ou impositivo. Tal modalidade consiste na possibilidade de efetivação do divórcio mediante a manifestação unilateral de um dos cônjuges, o qual requer sua averbação diretamente no Cartório de Registro Civil onde consta assentado o casamento, devendo o outro cônjuge apenas ser notificado previamente à efetuação do registro.

Dentre seus requisitos constam a inexistência de nascituro ou filhos incapazes, o acompanhamento de advogado e a impossibilidade de cumulação de questões incidentes, como obrigação alimentar e partilha de bens, que têm de ser objeto de demanda judicial. Prontamente o CNJ emitiu Recomendação para cessar os efeitos das medidas administrativas proferidas, apontando inconstitucionalidades em sua concepção, sobretudo indicando a existência de vícios formais na sua deliberação.

Ante tal contexto, o presente trabalho encontra o seu objetivo, analisar a viabilidade do divórcio unilateral perante o sistema legal brasileiro. Para se alcançar uma resolução para essa problemática, efetuou-se aprofundado exame de argumentos doutrinários, que, em suma, considerando o impacto positivo que se espera dessa medida e situando-se os seus fundamentos em perfeita consonância com o raciocínio jurídico vigente no ordenamento, são adeptos a ideia de seu implemento mediante sua regulação legislativa, e jurisprudenciais, os quais demonstram um campo aberto de discussão sobre sua aplicabilidade, com variedade de decisões em ambos os sentidos, ainda carecendo de uma definição legal.

Ao final do estudo, considero que o divórcio unilateral é uma realidade. Conforme o que foi analisado e relatado, trata-se de uma figura inovadora e extremamente contemporânea, que segue ao encontro do que vigora na doutrina familiarista, primordialmente, contemplando elementos essenciais, como a redução da intervenção estatal na vida privada, a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a afetividade, que traduz o núcleo das relações familiares. Assim como dá ênfase a necessária ideia de simplificação e celeridade do direito, a fim de conferir a ele maior efetividade, propósito já advindo com a modalidade de divórcio extrajudicial, permitindo e facilitando, em diversas situações delicadas, que prevaleça a vontade do indivíduo no controle de sua vida. Portanto, concluiu-se por ser plenamente viável a consolidação do divórcio unilateral perante o sistema jurídico, na medida em que se proceda com a sua regulação através de lei, meio adequado para tanto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. É desnecessária a exigência de lei para formalizar o divórcio impositivo. *Consultor Jurídico*, [s.l.], 30 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/jones-figueiredo-nao-preciso-lei-formalizar-divorcio-impositivo>. Acesso em: 13 out. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645163>. Acesso em: 10 maio 2021.

BENTO, Paula Danielle Fortes; GADELHA, André Pellizzoni Veras. Divórcio Contemporâneo segundo o Provimento nº 100 do CNJ. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], v. 40, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020*. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 36, de 30 de maio de 2019*. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2923>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1935]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1966]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1986]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. *Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. *Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. *Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei 3.457, de 06 de junho de 2019*. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, [2020b]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137242>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF*. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO

COMO INSTITUTO JURÍDICO. [...] Requerente: Procuradoria-Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto, 05 maio 2011a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ*. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. [...] Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Intimado: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto, 05 maio 2011b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 06 maio 2021.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Divórcio impositivo. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, [s.l.], 27 maio 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6950/Div%c3%b3rcio+impositivo>. Acesso em: 13 out. 2021.

CHUSYD, Hugo. Divórcio impositivo: O divórcio do amanhã. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, [s.l.], 21 set. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1562/Div%c3%b3rcio+impositivo:+O+div%c3%b3rcio+do+amanh%c3%a3>. Acesso em: 13 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio: Emenda Constitucional 66/2010 e o CPC*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F93646469%2Fv3.1&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3300000170c6e3ba47d3e0d4bf#sl=e&eid=de5532d60681a52cbaca00c540c5e8ce&eat=a-140527471&pg=2&psl=&nvgs=false>. Acesso em: 05 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017b. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F76474648%2Fv12.3&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3300000170c6e3ba47d3e0d4bf#sl=0&eid=f0df3fd17b89909b228e0105394bffcb&eat=%5Bbid%3D%2214%22%5D&pg=&psl=e&nvgs=false>. Acesso em: 04 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8. Turma Cível). *Agravo de Instrumento n. 07204488320208070000*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Agravante: T. D. S. V.. Agravado: F. S. A. V.. (Segredo de Justiça). Relator: Des. Eustáquio de Castro, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13 out. 2021.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta; KALLAJIAN, Manuela Cibim. Fundamentos para a admissibilidade do divórcio unilateral perante o ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Civil*, [s.l.], v. 2, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1573/1431>. Acesso em: 13 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754442>. Acesso em: 17 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Dicionário reformula conceito de família. *IBDFAM*, [s.l.], 11 maio 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+-de+f>. Acesso em: 21 abr. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatística do Registro Civil 2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/20/29767>. Acesso em: 15 maio 2021.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C.; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Natureza Jurídica do Casamento no Direito Brasileiro. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], v. 37, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LEAL, Renato Mello; PEGHINI, Cesar Calo. O Enfraquecimento do Instituto da Separação Após a Emenda do Divórcio e os Julgados do STJ. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], v. 33, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>. Acesso em: 04 set. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:754574>. Acesso em: 17 maio 2021.

MARANHÃO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. *Provimento nº 25, de 20 de maio de 2019*. Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”. [...] São Luís, MA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/provimento_25_2019_cgjma_21052019_1823.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.030142-0/001*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. [...] Agravante: R. B. V.. Agravado: D. M. D.. (Segredo de Justiça). Relator: Des. Wander Marotta, 28 de maio de 2021b. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E8B1F0AA06985E3BC60950D82391AA18.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.030142-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 13 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (5. Câmara Cível). *Apelação Cível n. 1.0000.21.027772-9/001*. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. [...] Apelante: Maria de Oliveira Bessa. Apelado: Joaquim Ferreira de Oliveira. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro, 10 de maio de 2021a. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E8B1F0AA06985E3BC60950D82391AA18.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.027772-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 13 out. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4. *E-book*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F109189363%2Fv2.4&titleStage=F&titleAcct=i0ace3e3300000170c6e3ba47d3e0d4bf#sl=p&eid=cba668495c00eb337d18e8c23e844d80&eat=a-182208196&pg=III&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 04 maio 2021.

NEVES, Mariane Bosa de Lins. Divórcio por liminar: um direito potestativo. *Migalhas*, [s.l.], jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349167/divorcio-por-liminar-um-direito-potestativo>. Acesso em: 08 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948*. Paris, França: Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (11. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento n. 0024258-24.2021.8.16.0000*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO UNILATERAL. DIREITO POTESTATIVO. [...] Segredo de Justiça. Relator: Des. Lenice Bodstein, 01 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017438321/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0024258-24.2021.8.16.0000>. Acesso em: 13 out. 2021.

PEGHINI, Cesar Calo; STRAKE, Ana Raquel Fortunato dos Reis. A Necessária Tendência de Extrajudicialização do Direito das Famílias. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], v. 43, jul./ago. 2021. Disponível em:

<https://www.magisteronline.com.br/mgstrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.

PEREIRA, Julia Janeiro. Divórcio unilateral: discussão sobre a sua regulamentação. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, [s.l.], 16 dez. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 out. 2021.

PERNAMBUCO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco. *Provimento nº 06, de 29 de abril de 2019*. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “divórcio impositivo”. [...] Recife, PE: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>. Acesso em: 13 out. 2021.

PUGLIESE, William Soares. O direito evidente ao divórcio: decisões recentes a respeito do divórcio liminar. *Consultor Jurídico*, [s.l.], jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/direito-civil-atual-direito-evidente-divorcio-decisoes-recentes-divorcio-liminar>. Acesso em: 10 set. 2021.

REZENDE, Renato Horta. As Tentativas de Simplificação do Divórcio pelos Tribunais e as Escolhas Legislativas: um Lento, Persistente e Contínuo Caminhar em Direção ao Afastamento do Estado. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, [s.l.], v. 39, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrf/lpext.dll?f=templates&fn=index.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (27. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento n. 0015067-68.2021.8.19.0000*. Agravo de instrumento. Direito de Família. Ação de divórcio. Pedido de tutela de evidência visando a decretação liminar do divórcio. Indeferimento. Necessária observância ao Contraditório e ao Devido Processo Legal. [...] Segredo de Justiça. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, 29 de julho de 2021. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.15.1>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2082994-22.2021.8.26.0000*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. [...] Agravante: W. L. da S.. Agravada: N. M. B. S.. (Segredo de Justiça). Relator: Des. Viviani Nicolau, 23 de junho de 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (6. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2176176-62.2021.8.26.0000*. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. [...] Agravante: A. C. D. dos S.. Agravado: W. A. dos S.. (Segredo de Justiça). Relator: Des. Ana Maria Baldy, 04 de agosto de 2021d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (7. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2093458-08.2021.8.26.0000*. Agravo de instrumento.

Divórcio. [...] Agravante: L. M. V. M.. Agravado: C. P. M.. (Segredo de Justiça). Relator: Des. Rômulo Russo, 30 de abril de 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=7E12229839D22ED023905831063ABC18.cjsg2>. Acesso em: 13 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (7. Câmara de Direito Privado). *Agravo de Instrumento n. 2162971-63.2021.8.26.0000*. Divórcio. Concessão imediata em tutela de evidência. [...] Agravante: D. de F. T. R.. Agravado: W. R. G. T.. (Segredo de Justiça). Relator: Des. Rômulo Russo, 20 de julho de 2021c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2\[268ed565-2091-4567-bf6b-b012eb20f589\]%4051:88](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993818/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2[268ed565-2091-4567-bf6b-b012eb20f589]%4051:88). Acesso em: 02 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. O divórcio unilateral ou impositivo. *Migalhas*, [s.l.], 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>. Acesso em: 13 out. 2021.

VESCHI, Benjamin. Etimologia de família. *Etimologia*, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://etimologia.com.br/familia/>. Acesso em: 04 maio 2021.